



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOEL FERREIRA SILVA

**DO PARCELAMENTO NA EXECUÇÃO COMO FERRAMENTA
CONCILIATÓRIA: REFLEXÕES ACERCA DO DISPOSITIVO E DA SUA
FLEXIBILIZAÇÃO QUANDO DA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

FORTALEZA

2021

JOEL FERREIRA SILVA

DO PARCELAMENTO NA EXECUÇÃO COMO FERRAMENTA CONCILIATÓRIA:
REFLEXÕES ACERCA DO DISPOSITIVO E DA SUA FLEXIBILIZAÇÃO QUANDO DA
APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S58p

Silva, Joel Ferreira.

Do parcelamento na execução como ferramenta conciliatória : reflexões acerca do dispositivo e da sua flexibilização quando da aplicação na execução trabalhista / Joel Ferreira Silva. – 2021.
69 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Parcelamento. 2. Execução. 3. Conciliação. 4. Processo do Trabalho. I. Título.

CDD 340

JOEL FERREIRA SILVA

DO PARCELAMENTO NA EXECUÇÃO COMO FERRAMENTA CONCILIATÓRIA:
REFLEXÕES ACERCA DO DISPOSITIVO E DA SUA FLEXIBILIZAÇÃO QUANDO DA
APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 30/08/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família*, pelo apoio incondicional ao meu desenvolvimento pessoal e fomento à minha vontade de prosseguir estudando.
Obrigado, mãe!

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, do CPC/15)”.

RESUMO

O presente estudo examina a aplicação do artigo 916 do Código de Processo Civil na execução trabalhista sob a formatação de uma ferramenta conciliatória. Objetiva-se, a partir da observação do regramento processual corrente, da literatura jurídica correlata e de consulta jurisprudencial analisar a aplicação supletiva e subsidiária do direito processual comum no Processo do Trabalho e apontar os limites e possibilidades do parcelamento na execução neste. Aponta-se as diretrizes processuais vigentes, compreendendo suas fases e o anteparo principiológico que as rege. Conceitua-se execução, bem como os meios pelos quais esta se arquiteta. Estuda-se o princípio da menor onerosidade da execução em face do princípio do interesse do exequente, do resultado ou do desfecho único, de forma a perceber uma possível aplicação harmoniosa e proporcional. Demonstra-se, a partir do exame de decisões judiciais, o potencial na flexibilização da moratória legal quando da aplicação como instrumento negocial e de efetivação dos princípios da celeridade e efetividade processual e da função social da empresa.

Palavras-chave: Parcelamento. Execução. Conciliação. Processo do Trabalho.

ABSTRACT

This study examines the application of article 916 of the Civil Procedure Code in labour execution proceedings under the format of a conciliation tool. From the observation of the current procedural rules, the related legal literature and jurisprudential consultation, we seek to analyze the supplementary and subsidiary application of the common procedural law in the Labour Procedure and to point out the limits and possibilities of installment payment in the Execution. The current procedural guidelines are pointed out, understanding their phases and the correlated principled framework. Execution is conceptualized, as well as the means by which it is designed. The principle of lesser onerousness of execution is studied in view of the principle of the creditor's interest, of the result or of the single outcome, in order to perceive a possible harmonious and proportional application. Based on the examination of judicial decisions, the potential for flexibilization of the legal moratorium is demonstrated when it is applied as a negotiating instrument and for putting into effect the principles of procedural agility and effectiveness and social function of the company.

Keywords: Installment payment. Execution. Conciliation. Labour Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
E.G.	<i>Exempli gratia</i>
ED.	Edição
ET AL.	<i>Et alii</i>
ETC	<i>Et cetera</i>
F.	Folhas
ID.	Identificador
P.	Página
TRAD.	Tradutor
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT7	Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
VOL.	Volume

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- % Porcentagem
- ® Marca Registrada

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DIRETRIZES DO PROCESSO JUDICIAL	13
2.1	Conhecimento <i>versus</i> Execução.....	13
2.2	Princípios do regramento processual corrente.....	15
2.3	Macroprincípios ou princípios-síntese.....	33
3	EXECUÇÃO	35
3.1	Delimitação conceitual.....	35
3.2	Meios de execução.....	36
3.3	Propósito ou desígnio da execução.....	37
3.4	Sistematização dos atos de execução.....	38
4	MEIOS HÁBEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA	41
4.1	Solução de conflitos em matéria trabalhista.....	41
4.2	Fundamentos processuais aplicáveis à execução trabalhista.....	44
4.3	Da aplicação do CPC à execução trabalhista.....	48
5	PARCELAMENTO NA EXECUÇÃO	51
5.1	Das alterações provenientes do Novo CPC.....	51
5.2	Parcelamento enquanto faculdade processual do executado.....	53
5.3	O parcelamento como instrumento de efetivação da função social da empresa.....	56
5.4	Do conflito entre o princípio da menor onerosidade e o princípio do desfecho único.....	58
5.5	Flexibilização do instituto quando da sua aplicação.....	60
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Compreendendo que o proceder do Estado enquanto órgão jurisdicional não se expressa desordenada ou desreguladamente, mas tendo como indicadores do caminho a ser seguido ou do arquétipo de cada fase ou processo as disposições constitucionais e ante as diretrizes do regramento processual corrente, persegue-se a demonstração da possibilidade de aplicação da moratória legal prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil de 2015 como instrumento conciliatório, de forma a desembocar na execução forçada aproximada ao cumprimento voluntário e espontâneo pelo executado.

Empós, diferencia-se o conhecimento enquanto fase processual, na qual a situação conflituosa é posta à luz tendo como norte perceber e apreciar a realidade material e jurídica, da execução, onde o órgão jurisdicional se oferta a executar os expedientes executórios hábeis à efetivação do direito ratificado, com participação ativa da parte autora na formação do provimento.

Ademais, discorre-se acerca do arcabouço principiológico disposto na Constituição Federal, nos códigos de processo e na legislação aquém estes (e.g. Pacto San José de Costa Rica), captando o seu papel fundamental no fornecimento das instruções mínimas (ainda que indispensáveis) à formatação do concatenamento processual.

Em seguida, examina-se o conflito de interesses particularizado pelas vontades contrapostas ou não efetivadas que culmina na execução. A partir deste, conceitua-se a fase caracterizada pela adoção de atos e medidas que buscam a satisfação da pretensão legalmente reconhecida e prevalecente.

Acrescendo-se a isso, identificam-se os meios pelos quais se expressa a construção executória, distinguindo o cumprimento de sentença do processo de execução propriamente dito e, ainda, apontando em que pontos e características se diferenciam, manifestando a finalidade do exercício da pretensão executiva.

Desenvolve-se a sistematização dos atos de execução, a partir da divisão em cumprimento provisório de sentença (ou execução provisória, que progride até a garantia do juízo) e execução definitiva (uso dos meios disponíveis e legalmente cabíveis que empenham-se no adimplemento da dívida exequenda de forma indireta, considerando o não adimplemento espontâneo e voluntário).

Pontuam-se as ferramentas competentes à solução dos conflitos em matéria trabalhista, entendendo que a lide que se origina na seara trabalhista pode ser solucionada a partir do uso de instrumentos diversos, independente de serem vinculados diretamente ao

Estado na forma de órgão jurisdicional. Conceitua e distingue a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

Destacam-se as diretrizes principiológicas que dão rumo ao encadeamento processual trabalhista, assim como os princípios estruturais da execução cujo entendimento é imperativo ao regular desenvolvimento e resolução das questões submetidas à análise. Após, destaca-se o princípio da subsidiariedade sob a ótica da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 à execução trabalhista.

Apresenta-se o parcelamento na execução, as mudanças advindas com o Código de Processo Civil de 2015 e examina as posições de maior relevância na literatura jurídica acerca do tema, criticando-as substancialmente.

Avalia-se o princípio da menor onerosidade (ou menor sacrifício possível do executado) em face do princípio do desfecho único (ou do interesse do exequente), abordando seus principais aspectos, demonstrando sua compatibilidade e possibilidade de aplicação equilibrada, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

Esmiúça os desdobramentos decorrentes da visão do parcelamento na execução sob a perspectiva de uma faculdade processual do executado e, ainda, do seu potencial como instrumento de efetivação da função social da empresa. Ante os apontamentos manifestos, demonstra que a moratória legal é instrumento hábil a possibilitar a conclusão célere e efetiva de uma execução trabalhista, ao passo que avizinha o cumprimento forçado ao voluntário.

Com a abordagem realizada a partir de consulta normativa, doutrinária e jurisprudencial, objetiva-se: destrinchar as diretrizes do processo previstas no regramento processual corrente, a partir do exame de suas fases e do anteparo principiológico que o rege; conceituar execução, apontar os meios pelos quais esta se formata; confrontar o princípio da menor onerosidade da execução com o princípio do interesse do exequente, do resultado ou do desfecho único, de forma a demonstrar a possibilidade de sua aplicação harmoniosa e proporcional; analisar a aplicação supletiva e subsidiária do direito processual comum no Processo do Trabalho; apontar os limites e possibilidades do parcelamento na execução; demonstrar o potencial na aplicação do art. 916 CPC como instrumento negocial (ou conciliatório) e de efetivação dos princípios da celeridade e efetividade processual e da função social da empresa.

2 DIRETRIZES DO PROCESSO JUDICIAL

Na resolução dos conflitos, é oportuno destacar que o Estado nunca procede de maneira desafetada ou discricionária, sempre em obediência a um sistema apurado, que demanda a composição de uma vinculação jurídica inter partes e órgão jurisdicional, de cunho ativo, e cuja consequência virá a ser a prestação jurisdicional. Daí, teremos a imposição do desenlace jurídico à lide, que passará a ter efeito vinculante e obrigatório para todos os ditos sujeitos da relação expressa (costumeiramente, autor, réu e Estado).

Tal ferramenta se manifesta de maneira distinta a depender do cenário sob o qual ela é posta em curso, seja na situação em que se procura saber do estado das partes ou quando se tenta satisfazer efetivamente o direito já reconhecido de qualquer delas.

2.1 Conhecimento *versus* Execução

Ante o cotejo teórico aqui apresentado, o proceder do Estado (aqui sob os moldes de órgão judicial) no procedimento de conhecimento difere em muito daquele exercido no procedimento de execução, inteligência pela qual há regulamentações e sistemáticas inerentes a cada conjuntura.

Tem-se que as demandas se classificam tendo como parâmetro a essência da tutela jurisdicional que se procura, seja para certificação de um direito, efetivação deste ou proteção de um direito que pode vir a ser reconhecido¹. (DIDIER JR, 2017a, p. 327). Em ordenação temporal, o reconhecimento da existência de um direito e a realização do fenômeno que o torne exigível há de anteceder à adoção de meios que persigam a satisfação forçada da obrigação a que se refere a mesma relação jurídica tornada litigiosa.

Expõem Wambier e Talamini (2016, p. 8) que:

Assim, quando se fala em atividade cognitiva, ou em processo ou fase de conhecimento, quer-se indicar a modalidade de atuação jurisdicional em que o juiz precipuamente reúne subsídios instrutórios sobre fatos e argumentos jurídicos para pronunciar uma decisão que consiste no objetivo principal dessa sua atuação (declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica; constituir ou desconstituir estados jurídicos; determinar o cumprimento de uma prestação de conduta etc.)².

¹ DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

² WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil, vol. 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 5. ed. em ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

A intensidade da atuação executiva e de seus efeitos demandam, por si só, o conhecimento prévio acerca da existência do direito do credor, situação que, costumeiramente, se dá em fase de conhecimento. Observado tal requisito, evita-se o perigo de se efetuar a agressão econômica executiva sem manejo da efetiva presença da relação que originou a obrigação sob exame.

Logo, toma forma na ordem jurídica a máxima doutrinária que aponta execução sem conhecimento como abuso e, ainda, que conhecimento sem viabilidade de se fazer cumprir a determinação faz serem surreais as finalidades da missão jurisdicional.

Aduz Bueno (2018, p. 857) que:

[...] deve ser compreendida no sentido de processo em que são praticados predominantemente atos de execução, isto é, atos visando à satisfação do direito suficientemente reconhecido em título executivo extrajudicial. Um processo que tem início para aquele fim a partir da apresentação daquele título ao Estado-juiz, que, bem entendido, marca as atividades executivas a serem desempenhadas no exercício da função jurisdicional³.

A necessidade do nexo entre conhecimento e execução, todavia, não obsta a eventualidade de se aceitar o conhecimento do direito do exequente a partir de meios extraprocessuais. Destarte é que há vias, aquém do método judicial, que desabrocham em documento de força executiva símile sentença condenatória. Sobremaneira, ambas ainda estarão vinculadas.

Vale a ressalva de que a via extrajudicial é extraordinária e, ainda, que demanda disposição legal expressa que contemple o documento/título que se analisa. A existência de um documento que seja passível de atribuição de força executiva, ainda que permitindo a formatação do encadeamento executivo forçado, não inibe possíveis questionamentos e uma espécie de conhecimento acerca do crédito que se busca satisfazer.

Diferente do processo de conhecimento, no qual o Estado analisa o conflito como fito de encontrar e normatizar a realidade jurídica concreta que irá nortear o caso e vincular as partes, no encadeamento executivo o Estado se põe a exercer, com o auxílio do exequente na formação conjunta do provimento, as medidas cabíveis na tentativa de efetivação do direito já reconhecido, de forma a alterar a situação fática existente e fazer cumprir a obrigação pendente de adimplemento.

³ BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil : vol. único**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

Noutros termos, o conhecimento busca examinar o reconhecimento do direito perseguido e que originou o cenário material de conflito, onde o processo executivo se recolhe à efetivação do direito reconhecido ou satisfação do crédito exequendo.

Na execução, o proceder jurisdicional é sobremaneira prático e material e tem como objetivo alterar a situação de fato de forma a ter realizadas as modificações capazes de fazê-la coincidir com o disposto no documento executivo dotado de força vinculante entre as partes. Na fase de informação ou conhecimento, o órgão jurisdicional conhece e propriamente julga, enquanto que no encadeamento executivo, este passa a orquestrar a tomada de decisões que buscam a execução do título/adimplemento da obrigação prevista.

Busca-se mostrar que não se manifesta a execução na formatação de um método dialético em sua integralidade, isto é, de um etapa de discussão acurada e minuciosa acerca do conhecimento do direito daquele que processa ou do processado, mas tão somente uma ferramenta de imposição do executado à execução de pena em que incorreu pela não obediência à direito líquido e certo.

As contendas, todavia, que porventura revelam-se no decorrer do processo, no que atine aos atos na execução, são examinadas e resolvidas em obediência ao contraditório, tendo em vista sê-lo cânone processual, a despeito de sua natureza (se de conhecimento ou execução).

2.2 Princípios do regramento processual corrente

Inicialmente, destacando a observação de que o regramento processual civil expressa-se enquanto um ramal do direito público, tendo em vista que, em propósito, direciona-se ao conhecimento da atividade-fim do Poder Judiciário, o desempenho da atribuição jurisdicional, revela-se a imprescindibilidade do seu conhecimento brotar da Constituição Federal. Tem-se esta, e não as normativas que não esta, como moduladoras do Estado brasileiro enquanto órgão jurisdicional em sua essência.

Assevera Bueno (2018, p. 58) que:

Eles se ocupam especificamente com a conformação do próprio processo, assim entendido o método de exercício da função jurisdicional. São eles que fornecem as diretrizes mínimas, embora fundamentais, de como deve se dar o próprio comportamento do Estado-juiz. Eles prescrevem, destarte, o “modo de ser” (mais precisamente, de “dever-ser”) do processo na perspectiva constitucional. Se não houvesse lei processual civil nenhuma, o mínimo essencial a ser observado na construção de tais leis e, mais genericamente, de um Código de Processo Civil,

qualquer que fosse ele, em terras brasileiras ao menos, deveria ser extraído diretamente da CF.

Verifica-se, portanto, a técnica a ser utilizada para o exame do regramento processual civil. Conhecer do regramento processual civil a partir da Constituição Federal é, sobremaneira, colher as mais variadas disposições desta acerca do regramento processual civil. Os ditames constitucionais da seara processual civil que originam o arquétipo de estruturação e de comportamento do órgão jurisdicional. Originam sob a perspectiva de ditar o arquétipo a ser obrigatoriamente obedecido pelo estudioso e pelo operador do regramento processual civil.

Lida-se, não obstante, com um imperativo constitucional. As disposições do texto constitucional, em sua integralidade, devem ser obedecidas, em especial aquelas que tratam da ordenação do Estado enquanto órgão jurisdicional e da maneira de seu exercício na busca pelo alcance de seus propósitos, disposto no texto constitucional como devido processo legal.

Vislumbrar o arquétipo constitucional do regramento processual civil, em vista disso, não se mostra como uma análise tão somente no plano abstrato. Não se manifesta enquanto forma de examinar que exija da concordância de autores ou doutrinadores e, acrescentando-se a isso, como as demais disposições constitucionais, a obediência a esta é obrigatória e vinculante, sob o risco de inconstitucionalidade.

Ainda nessa conjuntura, tem-se um reforço no Código de Processo Civil de 2015 quando dispõe que regramento processual civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil⁴, em vista de que não se pode selecionar entre o regramento processual civil sê-lo ou não ordenado, disciplinado e interpretado na forma dos ditames constitucionais. No plano abstrato, sob a ótica do dever ser, aquele sempre será (no mínimo em caráter prescritivo) ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com a Constituição.

Antes do exame dos princípios constitucionais do regramento processual civil, importa expressar que cabe a estes a configuração do próprio processo, adotando-se processo enquanto via de atuação da função jurisdicional. Os referidos princípios constitucionais ofertam as orientações mínimas, ainda que essenciais, da forma a qual deve se dar o proceder do órgão jurisdicional.

⁴ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 1º, CPC/15 - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Em uma conjuntura de inexistência de regramento processual civil que não o constitucional, o alicerce teórico a ser obedecido na formulação de tais dispositivos e, larga escala, de um Código de Processo, deveria ter como fonte direta a Constituição Federal. Pela inteligência do parágrafo primeiro do artigo quinto da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro desobriga da exigência de dispositivo ou lei para que garantias e direitos, a despeito de serem implícitos ou explícitos, sejam obedecidos.

2.2.1 Acesso à justiça

A propensão ao destaque do acesso à justiça mostra-se como razão para que se mire com positividade a competência dos arquétipos legais correntes em acolher e recepcionar as demandas de certos indivíduos e grupos que antes eram invisibilizados em termos jurídicos. No entanto, importa pontuar que tal enfoque precisa se manifestar em termos práticos e, para tanto, romper a barreira natural à inovação e manutenção dos *status quo*⁵. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 161).

O princípio constitucional do regramento processual civil corrente do acesso à justiça, assim mais frequentemente denominado, também é evocado pelos nomes de inafastabilidade da jurisdição, inafastabilidade do controle jurisdicional ou, ainda, acesso à ordem jurídica justa.

Em linhas gerais, o princípio sob exame importa o nível de acesso estabelecido pela Constituição Federal e que abarca o regramento processual civil. Nível de acesso sob a perspectiva de sê-lo desejável, sob a ótica constitucional, o acesso ao judiciário, depreendido a partir da inteligência do inciso trinta e cinco do artigo quinto da Constituição Federal, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito⁶.

Expressa Oliveira Neto (2015, p. 145) que:

Os meios alternativos, auto e heterocompositivos, de resolução de conflitos, portanto de efetivo acesso à justiça, de longa data são considerados como caminhos necessários e essenciais para se alcançar o objetivo da pacificação social, trazendo, ademais, em seu bojo, a vantagem da desjudicialização. A Justiça alcançada por tais caminhos por regra é bem mais depurada⁷.

⁵ CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1988. “Art. 5º, XXXV, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

⁷ OLIVEIRA NETO, E.S. **Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para sua efetivação**. 2015. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

Compreendendo que nenhuma lei obstará o perigo ou dano aos direitos de um indivíduo, o julgamento do juiz deve ser vislumbrado no sentido de que qualquer forma de reclamação, ou seja, afirmação, pode ser encaminhada ao Judiciário para resolução.

O órgão jurisdicional, quando provocado, é obrigado a manifestar-se relativamente ao pleito que se apresenta, mesmo que negando, no sentido de que não tem direito à proteção, muito menos é uma resposta que indica ao interessado que não existem condições mínimas para saber se há direito à proteção.

Com isso, quer se dizer se existem condições mínimas para o exercício da atividade do órgão jurisdicional propriamente dito, o que pode se dar por diversos motivos, até mesmo pela falta daquilo que se tem como mínimo exigido para o qual a Constituição Federal denomina como devido processo legal.

Como o exercer do direito de ação previsto neste dispositivo culmina na manifestação do Estado enquanto órgão jurisdicional e como esta atividade tem que ser adequada para outorgar a tutela requerida, não há como admitir que a lei possa minimizar o processo e as ferramentas processuais utilizadas ou utilizáveis por ele para exercício da função jurisdicional, sob risco de, de maneira indireta, cercear a amplitude do dispositivo em exame e, assim, ser irremediavelmente inconstitucional.

Se a Constituição Federal determina que a lei não há de remover do Judiciário a apreciação de qualquer perigo ou dano a direito, não há como ir de encontro à constatação de que qualquer lei e, ademais, com maior vigor ainda, qualquer ato infralegal, que acabe por diminuir da alçada do Judiciário perigo ou dano a direito é indubitavelmente inconstitucional.

Decantar o acesso à justiça é, portanto, desejável ao ponto de estimular a resolução de conflitos por outros caminhos. Mas nunca na perspectiva de remover, impedir ou obstruir o acesso ou até mesmo dissolver a jurisdição do Estado quando essas tentativas falharem ou simplesmente por desinteresse das partes.

2.2.2 Devido processo legal

Sabendo que o princípio de acesso à justiça expressa essencialmente a concepção de que o Judiciário está disponível, a começar do nível constitucional, a qualquer conjuntura de perigo ou tentativa de macular direitos, o princípio do devido processo legal ordinariamente se debruça a apontar as exigências mínimas sob as quais dar-se-á

prosseguimento ao processo, isto é, como o órgão jurisdicional procede para considerar uma declaração de que houve um perigo ou dano à direito⁸.

É uma questão de conformar o modo de manifestação de atuação do Juiz do Estado a um padrão de adaptação aos valores que a própria Constituição Federal impõe ao desempenho do órgão jurisdicional e de acordo que, à vista do Estado brasileiro, quem recorrer à justiça obterá dele uma resposta. É, portanto, um princípio de formatação da ação do Estado a um modelo particular de proceder.

Denomina-se devido o processo porque em um Estado Democrático de Direito, não é suficiente que o Estado proceda de qualquer forma, mas ele deve agir em obediência às normativas pré-concebidas e que garantem, em geral, que as partes afetadas à resolução do caso levado à justiça usufruam de todas as ferramentas de defesa e ataque que se mostrem indispensáveis, ou seja, de presença na formação do provimento.

O princípio do devido processo legal, nesta conjuntura, deve ser compreendido como o norteador do proceder do órgão jurisdicional, desde o instante no qual é acionado até quando o mesmo órgão jurisdicional, ratificando o direito lesado ou agredido, oferta condições para a sua correspondente reparação ou indenização.

Somando-se a isso, aponta Didier Jr. (2017a, p. 74) que:

Processo é método de exercício de poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final. As leis, após o processo legislativo; as normas administrativas, após um processo administrativo; as normas individualizadas jurisdicionais, enfim, após um processo jurisdicional. Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. Pode-se, então, falar em devido processo legal legislativo, devido processo legal administrativo e devido processo legal jurisdicional. O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder[...].

Pelas notas expressas, o devido processo é descrito pela literatura jurídica como um princípio sintético ou princípio de retomada dos demais princípios ou perspectivas do que é entendido como processo equânime e justo, ou seja, como capaz representante dos demais indicados pela Constituição Federal e desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência.

No entanto, vale pontuar que a Constituição brasileira distingue vários elementos do devido processo legal, de modo que um exame mais detalhado é essencial. É opção do

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, LIV, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

direito brasileiro a disposição expressa de uma série de princípios do regramento processual civil, ainda que possam, em cada caso específico, incidir conjuntamente.

A Constituição Federal, ao indicar expressamente qual é o conteúdo basilar do procedimento legal regular que ela explicitamente garante, não permite que nenhum estudioso ou operador do direito diminua seu escopo e a sua extensão sem cair em inconstitucionalidade.

2.2.3 Contraditório

O cerne ou fundamento do princípio do contraditório estrutura-se, nos dizeres dos doutrinadores clássicos, dos pares ciência e resistência ou, ainda, informação e reação. Acrescendo-se a isso, a ciência e a informação mostram-se imprescindíveis, ao passo que a resistência e a reação são dotadas de caráter eventual ou hipotético⁹. Contraditório é compreendido como oportunidade de atuação e colaboração ou, ainda, contribuição vasta das partes na formação do provimento no decorrer do processo.

O contraditório se expressa na forma do mais latente requisito para um processo justo e, portanto, inerente a qualquer vislumbre acerca de uma gestão organizada de Justiça. Demonstra-se apto à tutela dos direitos¹⁰. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 170). Somando-se a isso, a tal atuação, contribuição ou colaboração devem ser entendidas sob uma visão na qual os sujeitos processuais, incluindo terceiros interessados que ingressam à lide, podem colaborar ativamente na tomada de decisão do magistrado.

Nesse contexto, denota-se o contraditório como arcabouço principiológico capaz de proporcionar às partes condições factuais e concretas de cooperar na formação dos atos e decisões a serem proferidas pelo magistrado ao longo do processo.

2.2.4 Ampla defesa

Dados os apontamentos até então, não se tem motivo para olvidar-se de compreender ampla defesa, somando-se a isso já termos apontado precisamente aquilo é

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, LV, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

¹⁰ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

obtido da análise do princípio do contraditório, como a salvaguarda de que, a despeito de quem ou o que seja o réu, terá este meios factuais, ou seja, reais, de contestar as alegações que lhe são direcionadas em caráter anterior a produção de efeitos oriundos daquelas alegações¹¹.

Vale apontar que, como assevera Theodoro Jr. (2019, p. 1114):

O julgamento liminar [...] não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada in limine litis. Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e a ampla defesa. Se o pedido do autor é rejeitado liminarmente e o decisório transita em julgado, nenhum prejuízo terá suportado o demandado, diante da proclamação judicial de inexistência do direito subjetivo que contra este pretendeu exercitar o demandante. Somente como vantajosa deve ser vista, para o réu, a definitiva declaração de certeza negativa pronunciada contra o autor¹².

Da leitura do dispositivo, deve-se compreender os recursos a ela inerentes na forma da concepção de técnicas, métodos e ferramentas processuais, de forma que a ampla defesa seja exercida segundo os desígnios daquele a quem o referido princípio abrange. Vale pontuar que não se trata de recursos em esfera técnica, ao nível processual, como instrumentos de reexame ou de continência de decisões. O vislumbre de um direito fundamental à prova é compreendida enquanto um método de realização ideal do princípio da ampla defesa.

2.2.5 Juiz natural

Também denominado princípio da vedação dos tribunais de exceção, tem significado de que, ao observar a vinculação do órgão jurisdicional às partes em juízo, a jurisdição cabível a um respectivo evento deverá anteriorizar ou anteceder o caso sub judice.

É obstado estabelecer, a partir de um determinado evento factual, uma jurisdição hábil e competente para conjecturar este. A instrução a qual se visa resguardar com esta

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, LV, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

¹² THEODORO JR., H. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 1 - teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

vedação é a de assegurar, satisfatoriamente, a equanimidade e neutralidade do órgão jurisdicional¹³.

Aponta Neves (2018, p. 94) que:

Pelo princípio do juiz natural entende-se que ninguém será processado senão pela autoridade competente (art. 5.º, LIII, da CF). O princípio pode ser entendido de duas formas distintas. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento de determinada demanda, escolha essa que deverá ser sempre aleatória em virtude de aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais de competência. Essa proibição de escolha do juiz atinge a todos; as partes, os juízes, o Poder Judiciário etc. [...] Por outro lado, o princípio do juiz natural proíbe a criação de tribunais de exceção, conforme previsão expressa do art. 5º, XXXVII, da CF. Significa que não se poderá criar um juízo após o acontecimento de determinados fatos jurídicos com a exclusiva tarefa de julgá-los, sendo que à época em que tais fatos ocorreram já existia um órgão jurisdicional competente para o exercício de tal tarefa¹⁴.

O princípio do juiz natural vincula-se ao reconhecimento do Estado enquanto órgão jurisdicional que, nos conformes do arquétipo constitucional do regramento processual civil, é ou não é competente (sendo esta determinada no plano teórico, anterior ao acontecimento do evento conflituoso) para processamento dos atos e expedientes inerentes ao julgamento.

2.2.6 Imparcialidade

Agora partindo para o exame do princípio da imparcialidade, sobreleva-se a necessidade de destacar que este não previsto expressamente ou de forma categórica na Constituição Federal. Não se mostra suficiente que um indivíduo ou grupo investido de poder jurisdicional se desafetos à imparcialidade.

A noção de terceiro imparcial, aquém-conflito a quem cabe julgar é indispensável para o regular curso processual. (NEVES, 2018, p. 165). A literatura, no entanto, não titubeia em compreendê-lo como resultante do princípio da vedação dos tribunais de exceção ou, de maneira mais exata e apurada, como fonte que o integra.

Tem-se na Constituição Federal, de modo factual e direto, circunjacente ao princípio da imparcialidade, as singularidades conferidas ao magistrado, de perfil

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

¹⁴ NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

assecuratório que promove a este o desempenho íntegro e irrestrito de suas atribuições e utilidades processuais. Não é suficiente, tão só, que o Estado enquanto órgão jurisdicional competente anteceda ao evento em foco.

Por outro lado, os apontamentos manifestos, se isoladamente considerados, acabam por não preservar a elaboração material dos preceitos conjecturados pelo princípio aqui em estudo. Exige-se que o indivíduo, enquanto pessoa natural, que se encarrega do ofício da magistratura no órgão legítimo para processamento seja neutro e equânime.

Isenção, neste enquadramento, tem significado de salientar que o juiz, não o juízo, é alheio relativamente às partes em condição subjetiva. Sendo assim, no significado ordinário do termo, o magistrado é um tanto terceiro (ressalta-se que em acepção usual, e não um terceiro ao nível processual), integralmente isento, distante ao acaso do julgamento e, por consequência, à direção dos que em escala direta ou indireta serão afetados pelo resultado da demanda que se propôs judicialmente.

2.2.7 Duplo grau de jurisdição

De início, é de suma importância destacar que não se tem entendimento comum na literatura acerca da amplitude e acepção do princípio do duplo grau de jurisdição, o que é intensificado pelo fato de que a Constituição Federal não o expressa de forma categórica ou factual. Na verdade, não se tem instrumento da Constituição Federal que faça referência direta ao dito duplo grau de jurisdição.

Importa destacar que temos, para o regramento processual penal, o artigo oitavo, número dois, letra “h”, da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, datada de 1969 - ou Pacto de São José da Costa Rica¹⁵. Ratificado este a partir do Decreto Legislativo nº 27, de 1992, reveste-se de formatação de diretriz supralegal, posto que antecede ao §3º, art. 5º da Constituição Federal, introduzido em 2004¹⁶.

Ainda que na falta de disposição categórica, compatibiliza-se perceber o duplo grau de jurisdição em conformidade com um arquétipo que salvaguarda a revisibilidade vasta

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. [*Pacto de San José de Costa Rica* (1969)]. **Convenção Interamericana dos Direitos Humanos**, 1969. “Art. 8º, nº 2, ‘h’, *Pacto San José de Costa Rica - Garantias judiciais[...]* Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, §3º, CF/88 - *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

das deliberações e providências judiciais por órgãos jurisdicionais, a despeito de estar ou não em menor ou maior grau hierarquicamente lidando, preferencialmente distintos¹⁷ (BRANDÃO, 2014, p. 42).

Assim, o direito ao duplo grau de jurisdição importa a análise meritória da lide por juízos distintos. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1066). Ao alegar revisibilidade vasta, se pretende expressar a ideia na qual oferta-se a chance de reexame das razões que motivaram o juízo a quo em contraste pelo juízo ad quem, até mesmo aquilo que atine à vertente probante.

2.2.8 Colegialidade

Por princípio da colegialidade dos tribunais compreende-se que, por regra, a expressão dos tribunais, enquanto órgão jurisdicional e na perspectiva do encadeamento processual, toma aspecto colegiado ao nível de não ser produzida e elaborada por um dos seus integrantes pontualmente, ou em separado.

Trata-se de uma conjuntura na qual o juiz capaz e legítimo mostra-se enquanto corpo colegiado, diferente da visão que os considera à âmbito pessoal ou singularmente¹⁸. A deliberação oriunda deste colegiado não se compreende, entretanto, tão somente na forma da deliberação obtida essencialmente e, a despeito do fato ou evento sucedido, pelos componentes do tribunal que se examina em caráter coletivo.

Tem-se como satisfatoriamente justificável e inclusive importante que os referidos órgãos colegiados, em especial aqueles compostos de um número significativo de indivíduos, se arquitetem intrinsecamente, com o fito de se obter uma instrumentalização e preparo de suas atribuições em maior escala.

Daí a razão pela qual os tribunais, aqui com enfoque nas disposições insertas direta ou indiretamente no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de suas prescrições, seus regulamentos e regimentos internos, fracionam-se em congregações menores - Turmas (como exemplo, aponta-se o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais) ou Câmaras (caso dos Tribunais de Justiça) -, proporcionando uma

¹⁷ BRANDÃO, C. M. **O defeito formal nos recursos de revista e de embargos: possibilidade de correção.** In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 96, I, ‘a’”, CF/88 - *Compete privativamente[...] aos tribunais[...] eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*”

instrumentalização e preparo de suas atribuições e, ainda, por efeito, de suas atividades inerentes.

2.2.9 Cláusula de reserva do plenário para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo

Tem-se como patente e incontestada expressão do princípio da colegialidade o princípio aqui sob exame, isto é, a salvaguarda do plenário para anunciar a inconstitucionalidade. Trata-se, sobrelevando o perfil de princípio, de um preceito de competência disposto expressamente no texto constitucional¹⁹. Tão somente o plenário é factualmente capaz de anunciar a inconstitucionalidade, expressão inequívoca, por conseguinte, do denominado controle difuso de constitucionalidade.

Há de se reconhecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, os órgãos jurisdicionais, a despeito de sua natureza ou de qual seja este, tem de concretizar ao nível prático a referida moderação (controle difuso) e, ainda, que no contexto em que o ataque à normativa constitucional é apreciada na distinção dos tribunais, o Plenário - ou qualquer outro termo estabelecido pelo regimento deste, mas que expressa o mesmo significado - é a unidade competente para fazê-lo.

2.2.10 Isonomia

O princípio da igualdade é fundamental e medular na estruturação do órgão jurisdicional. A igualdade na forma de um modelo de equivalência e uniformidade deve ser compreendida na acepção de que o órgão jurisdicional deve lidar com os sujeitos processuais de maneira equitativa e desapaixonada.

Ademais, a tal forma de proceder se manifesta a partir da paridade de oportunidades de exteriorização e expressão no decorrer do encadeamento processual ou

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 97, CF/88 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

ofertando possibilidades para que a supramencionada paridade seja verdadeiramente empreendida²⁰.

“[...] é própria a toda concepção de justiça, enquanto concepção formal, de tratar de igual maneira o igual. A importância da isonomia de tratamento judicial se faz presente, para que o direito seja aplicado de modo igual aos iguais²¹”. (LIMA, 2014, p. 118). A isonomia, no entanto, abarca da mesma forma ocasiões nas quais há um desequilíbrio de fato ou, ainda, uma dessemelhança presumida pelos sujeitos processuais. Acrescendo-se a isso, é coerente e válido que o ordenamento estipule ferramentas para contrabalançar a lide, de forma a estabelecer a igualdade factual em parâmetros processuais.

Aqui, a abordagem desigual é verdadeiramente legítima e, também, indispensável ao equilíbrio, face ao órgão jurisdicional, dos sujeitos conflitantes²³. Em suma, tem-se a abordagem desigual amparada na dimensão precisa do desequilíbrio que se confronta.

2.2.11 Publicidade

O princípio da publicidade expressa, patentemente, uma salvaguarda política do desempenho da incumbência jurisdicional, de dotada relevância na acepção de atividade de monitoramento e controle desta mesma incumbência²⁴.

O cânone da transparência, na forma prevista no texto constitucional, tem conteúdo dúplice. Inicialmente, destaca-se que o ordenamento jurídico nacional não oferece a

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, I, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 37, CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...].”

²² LIMA, F. A. **A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 150, II, CF/88 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios[...] instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, LX, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

possibilidade de julgamentos ocultos ou encobertos. Destarte, todos os atos que dizem respeito ao proceder do Estado enquanto órgão jurisdicional são públicos na perspectiva da oportunidade de averiguação direta e imediata.

Somando-se a isso, as manifestações dos órgãos jurisdicionais de teor decisório, com o fito de serem assim compreendidas e vislumbradas, demandam publicidade, ou seja, devem ser expressas publicamente e, em linhas gerais, disponíveis a qualquer interessado²⁵.

Vale destacar os apontamentos de Marinoni (2017, p. 170), nos quais:

A administração da Justiça Civil é pública, de modo que o processo civil segue esse mesmo destino. Não só os pronunciamentos judiciais são públicos (art. 93, IX, CF, e 11, CPC), mas também todos os atos processuais que compõem o procedimento destinado à distribuição de justiça. Conjuntamente com o direito ao contraditório e com o dever de fundamentação das decisões, a publicidade forma o núcleo duro de uma administração judiciária permeada por uma ideologia democrática.

As especificidades próprias do encadeamento processual, adotando-se processo na forma da manifestação do órgão jurisdicional, são públicas e, por consequência, reclamam por clareza e transparência. Vale a ressalva de que o próprio texto constitucional recepciona exceções à publicidade, seja por preservação à intimidade (nas situações em que não se verifica dano ao interesse público à informação) ou para garantir a efetividade das medidas adotadas no curso do processo, por exemplo.

2.2.12 Motivação

Primeiramente, tem-se que motivar (ou fundamentar) importa exteriorização dos argumentos e premissas da decisão. Importa destacar que as convicções do magistrado ficam em segundo plano. (NEVES, 2018, p. 184). O princípio da motivação manifesta a exigência de que os atos e deliberações decorrentes de órgãos jurisdicionais sejam passíveis de explicação, ancorada em razões juridicamente relevantes e esclarecida por aquele quem a exprime, tendo em vista a normativa cabível e as especificidades do evento material.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 93, IX e X, CF/88 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação[...] as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

Nesse cenário, o princípio salvaguarda a translucidez do funcionamento judiciário e, ainda, oportuniza o exercício pertinente da inspeção e do monitoramento das decisões provenientes do Estado-juiz²⁶. É essencial que se aufira a motivação do órgão jurisdicional em ter optado por um caminho ou por outro, ou pelo deferimento ou indeferimento de determinado pleito, ancorado nas razões do caso sub judice.

Assim, exprime-se no princípio da motivação uma ferramenta pela qual o juiz dar explicações ou informações atinentes ao desempenho de sua atribuição jurisdicional aqueles que a esta estão submetidos, a despeito de serem outros órgão jurisdicionais, sujeitos do processo ou, em maior grau e por relação direta, a todo o corpo social.

2.2.13 Vedação das provas ilícitas

Em linhas gerais, o princípio sob exame busca preservar a vida privada, a imagem e a intimidade dos indivíduos. Importa destacar que são abrangidas pelo cotejo teórico deste tanto as provas ilícitas quanto aquelas obtidas por meios ilícitos que, por consequência, seriam aquelas.

Tem-se como prova ilícita a que, examinada isoladamente, ataca dispositivo de lei, ditame constitucional, princípio basilar ou, em última instância, a ordem jurídica. Documento probante e juridicamente relevante obtido mediante tortura, por exemplo, mostra-se na modulação de prova ilícita, tendo em vista sê-la categoricamente vedada no texto constitucional²⁷.

Agora examinando a prova obtida por meios ilícitos, compreende-se como a prova que, na modulação de meio de prova, é cabível ou suportada pelo ordenamento jurídico pátrio, mas o meio ou a ferramenta de conquista, de alcance ou de constituição ataca a ordem jurídica.

A não obediência aos ditames de sigilo de correspondência ou, ainda, o manuseio das ferramentas de escutas telefônicas em situação não legalmente previstas e permitidas são exemplos de provas obtidas por meios ilícitos.

²⁶ Vide item 18.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, X, XII e LVI, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal[...] são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

2.2.14 Assistência jurídica integral e gratuita

O princípio da assistência jurídica integral e gratuita tem um campo de incidência aquém do simples acesso à justiça, determinando como dever do Estado enquanto órgão jurisdicional não apenas a referida assistência judiciária desafetada de encargos econômicos e completa, e sim assistência jurídica desafetada de encargos econômicos e completa.

Com isso, busca-se dizer que também na conjuntura extraprocessual, tem o Estado a atribuição de proceder em defesa do esclarecimento jurídico da comunidade em sua integralidade, com enfoque para aqueles dotados de poucos recursos econômicos e fornecendo a estes os devidos direcionamentos relativamente a seus direitos²⁸²⁹.

2.2.15 Duração razoável do processo

Nada há de ser dito relativamente ao princípio da duração razoável do processo que já não tenha sido categoricamente expressado pela Constituição Federal e, por conseguinte, disposições aquém à constitucional assumem caráter complementar. Importa destacar que o texto constitucional, além de legitimar o referido princípio nos seus dizeres, acaba por reconhecer e conferir validade aos meios que salvaguardam a agilidade e diligência na tramitação processual³⁰ (FUX, 2014, p. 264).

Denota-se, ainda, que a duração razoável do processo deve levar em conta as peculiaridades da situação factual, posto que eventos dotados de grande complexidade, em regra e por dedução, demandam esforços e tempo em maior escala do que aqueles de solução trivial e ordinária.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, LXXIV e LXXVII, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos[...] são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 134, CF/88 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

³⁰ FUX, L. **O novo processo civil**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

O teórico do regramento processual, no plano abstrato, vislumbra técnicas e ferramentas da menor a maior aplicabilidade, na tentativa de se conseguir um encadeamento processual mais fluido³¹.

2.2.16 Efetividade do processo

Pelo princípio da efetividade do processo, a partir da constatação do direito submetido à lesão ou perigo de dano, as decorrências e expedientes adotados em âmbito processual visando salvaguardar o direito anunciado devem ter consequências efetivas, materiais e concretas, manifestas no plano aquém-processo, isto é, fora da lide juridicamente considerada.

Asseveram Didier Jr e Macêdo (2014, p. 153) que:

As demandas de massa são, sem dúvidas, um dos grandes desafios do Judiciário contemporâneo. Respondê-las a contento é uma questão complexa, seja pela necessária qualidade da decisão, seja pela garantia do direito de participação, seja pela duração e pela efetividade do processo³².

A efetividade aqui retratada diz respeito aos efeitos produzidos pela tutela jurisdicional na realidade factual dos indivíduos à sombra da jurisdição. Em suma, a efetividade do processo é compreendida a partir de sua aptidão de concretizar os direitos agredidos ou sob perigo de ofensa³³.

2.2.17 Dignidade da pessoa humana

De decorrência constitucional e também previsto no Código de Processo Civil, a dignidade da pessoa humana, base axiológica dos direitos fundamentais, estabelece que o órgão jurisdicional resguarde e promova a dignidade da pessoa humana, sendo esta um dos fundamentos jurídicos da república e, ainda, dotada de natureza de norma jurídica. Ante o

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 5º, LXXVIII, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

³² DIDIER JR, F. MACÊDO, L. B. **Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

³³ Vide item 5.

exposto, a dignidade da pessoa assume status de direito fundamental e, enquanto normativa jurídica, possui natureza de situação jurídica ativa.

É a partir da dignidade da pessoa humana que emanam as demais normativas, os preceitos e as regras que vinculam-se aos direitos fundamentais, mesmo que com ímpeto variante. Acrescendo-se a isso, a dignidade da pessoa humana é compreendida também como uma ferramenta de vestimenta fundamental de caráter congregador, compondo-se pela reunião dos demais direitos fundamentais³⁴.

O Estado, nessa conjuntura, tem de preservar e obedecer a dignidade da pessoa humana³⁵ e, aqui, com preservar e obedecer, se quer expressar não somente a aplicação correta da normativa jurídica de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, mas também a manutenção da dignidade incólume (e.g. no direcionamento ou na oitiva de uma testemunha).

Na promoção desta pelo Estado, tem-se a necessidade de um proceder dinâmico por parte do órgão jurisdicional e, sob esse prisma, ao órgão jurisdicional é permitido, em certas ocasiões, adotar, inclusive de ofício, expedientes que busquem a concretização da dignidade da pessoa humana ao nível prático, cabendo a fundamentação na cláusula geral de atipicidade para o referido fim³⁶.

2.2.18 Legalidade

Na formatação de normativa processual, o princípio da legalidade é compreendido na aplicação do devido processo legal em sua proporção formal. Não se tem uma faceta ao nível processual daquilo que seja legalidade que fuja da dimensão do devido processo. Já no aspecto normativo-material, a legalidade oferta o modelo a ser seguido pelo órgão

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 1º, III, CF/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos[...] a dignidade da pessoa humana;”

³⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 8º, CPC/15 - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

³⁶ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 536, caput e §1º, CPC/15 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente[...] Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

jurisdicional, sendo este de obediência ao Direito nas decisões de caráter terminativo ou definitivo ou, ainda, na solução da lide que se apresenta.

O vislumbre da legalidade assume faceta metonímica, posto que a obediência à proporção material do princípio da dignidade da pessoa humana é ancorar-se no ordenamento jurídico na tomada de decisão, aquém da vinculação tão somente na lei em sentido estrito, tendo em vista sê-la apenas uma de suas matrizes ou fontes³⁷.

2.2.19 Boa-fé processual

As partes, conjuntamente aos eventuais intervenientes, devem proceder em obediência à boa-fé e sendo, portanto, o referido princípio compreendido como um preceito de conduta³⁸³⁹.

Importa pontuar que o princípio da boa-fé processual não se confunde com a manifestação desta na materialização de determinados ilícitos no decorrer do encadeamento processual (e.g. manifesto propósito protelatório)⁴⁰⁴¹. No seu aspecto subjetivo, a boa-fé é instrumento de concretude factual de certos fatos jurídicos e, acrescentando-se a isso, no seu aspecto objetivo, a boa-fé é um preceito de conduta.

Vale o destaque que, com o fito de salvaguardar a boa-fé ao nível prático, a despeito de seu aspecto, tem-se normativas de proteção, resguardando o princípio da boa-fé

³⁷ Vide item 26.

³⁸ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 5º, CPC/15 - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

³⁹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 79, CPC/15 - Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

⁴⁰ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 80, CPC/15 - Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

⁴¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 81, CPC/15 - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. §1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. §3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos”.

processual e compondo o arquétipo do devido processo legal (e.g. normativas de litigância de má-fé).

2.2.20 Adequação

A adequação enquanto normativa principiológica é compreendida em seu aspecto de permissão ao órgão jurisdicional de adequar o encadeamento processual ao evento factual e suas especificidades e, também, aos próprios sujeitos processuais.

O mecanismo legislativo do encadeamento processual deve observar e obedecer a essência e as especificidades do seu objeto e, para tanto, o legislador está vinculado às referidas razões, posto que um encadeamento processual inadequado ao direito em seu aspecto material acaba por culminar em um óbice à efetivação da tutela jurisdicional.

2.2.21 Respeito ao autorregramento da vontade ou autonomia privada

Em matéria de eficácia do direito fundamental à liberdade mostra-se o direito à autonomia privada, onde o direito dos indivíduos de orquestrar em âmbito jurídico as suas vontades, de estabelecer o que entende preferível ou mais razoável para a sua realidade.

Sendo o referido direito de conduzir a própria realidade, de determinar a própria trajetória e de tomar decisões⁴². A autonomia da vontade (ou autorregulação dos desígnios) mostra-se como um dos fundamentos do direito constitucional à liberdade e aspecto inarredável da dignidade da pessoa humana.

Não se tem motivo para diminuir a função da liberdade no encadeamento processual, com enfoque quando se vislumbra a liberdade como pilar de um Estado Democrático de Direito e no qual se confronta o encadeamento jurisdicional na forma de uma técnica de prática ou efetivação de uma competência. Tem-se, em verdade, uma propensão de alargamento das fronteiras da autonomia privada na normatização do regramento processual brasileiro.

2.3 Macroprincípios ou princípios-síntese

Numa perspectiva de retomada, agora retoma-se o princípio do devido processo legal-constitucional que condensa o “dever-ser” do regramento processual. Somando-se a

⁴² Vide item 5.

este, os princípios constitucionais do acesso à justiça e da efetividade do processo exercem papel fundamental no arquétipo do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do exame dos três princípios supramencionados, pode-se apontar que a Constituição Federal legitima e salvaguarda o acesso ao Judiciário a partir da formalização de um pleito de tutela jurisdicional capaz de fazer cessar dano ou perigo de ofensa a direitos, a ordenação do poder-dever do Estado enquanto órgão jurisdicional em obediência aos ditames principiológicos constitucionais (princípios que vinculam não somente o Estado, mas os sujeitos processuais em sua integralidade) e, em síntese, a ocorrência dos efeitos desejados na realidade material, concretizando os direitos legalmente reconhecidos no mundo fenomênico.

3 PROCESSO DE EXECUÇÃO

Executar, ordinariamente, não destoa daquilo que se tem como satisfação de uma obrigação pendente de cumprimento em tempo hábil ou previsto⁴³. (DIDIER JR, 2017b, p. 45). O processo de execução, em linhas gerais, trata dos procedimentos determinantes à satisfação do direito do credor e, de modo consequente, a impulsionar o obrigado a cumprir a obrigação, seja de compensar importe, de prestar ativa ou passivamente ou, ainda, de dar.

O exame em perspectiva das relações sociais permite observar que o indivíduo, na sua tomada de decisão, fundamenta em suas preferências, em seus gostos, anseios e até na experiência obtida a partir das suas contendas anteriores.

3.1 Delimitação conceitual

Na conjuntura em que a pretensão do detentor de uma das predileções em conflito confere ao outro a resistência, a lide avoca os aspectos de uma verdadeira disputa. “[...] o processo (relação jurídica processual em contraditório animada por um procedimento) é dinâmico, caracterizando-se por colocar em confronto interesses conflitantes qualificados por pretensões resistidas ou insatisfeitas⁴⁴”. (ABELHA, 2015, p. 34). Dito isso, tem-se lide enquanto uma faceta do conflito de vontades, tendo como elementos constantes a pretensão do primeiro em contraposição à resistência do segundo.

Logo, cabe ao Estado estabelecer normas para que os referidos conflitos fossem solucionados, tendo como norte retomar a sistemática da sociedade pré-conflito. No que atine às etapas de um encadeamento executivo, inicialmente, tem-se o inadimplemento de um fazer, não fazer, dar ou pagar assumido, situação na qual o referido processo tem como objetivo a ser perseguido o efetivo cumprimento de um direito ante pactuado ou estabelecido em documento juridicamente relevante, visando extinguir o conflito originado na revelada inadimplência.

Ante o cotejo teórico aqui apresentado, denota-se o agir do Estado enquanto supridor (ou substituto), adotando medidas que contemplam um proceder que não o pertencia *ab initio*, mas ao executado, que é a satisfação da dívida exequenda, a despeito de sua natureza (isto é, se obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar quantia ou soma).

⁴³ DIDIER JR, F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

⁴⁴ ABELHA, M. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

No momento em que o agora executado não realiza espontaneamente a incumbência que lhe cabe, verificam-se os pressupostos para a atuação do aparato judicial executivo. Destaca-se, ainda, que, apesar da execução se dar em dito caráter forçado, busca-se sempre a satisfação da obrigação de maneira mais aproximada à situação hipotética em que o devedor a cumpre de maneira voluntária e espontânea.

3.2 Meios de execução

O regramento processual civil brasileiro, em sua normatização corrente, expressa dois caminhos pelos quais dar-se-á a execução. Primeiramente, trata-se do cumprimento da sentença, codificado no livro um, título dois, capítulos um a quatro da parte especial. Somando-se a este, temos o processo de execução propriamente dito, manifesto no livro dois, nos seus vários títulos e capítulos.

O encadeamento executivo contempla o condicionamento da ação executiva própria para a satisfação dos direitos atestados a partir de títulos extrajudiciais e, ainda, igualmente de fonte normativa subsidiária para a formatação do referido cumprimento da sentença. Acrescendo-se a isso, há a possibilidade de o encadeamento executivo se dar enquanto incidente complementar de outro processo, no âmbito da mesma relação processual na qual se obteve ou foi proferida a sentença condenatória.

Pode-se, também, ter o encadeamento executivo na qualidade de objeto principal do processo de execução propriamente dito, sendo este designado para os títulos extrajudiciais e, por consequência, dependentes de sentença que confira força executiva para viabilizar o cumprimento da obrigação pendente de satisfação.

Aponta Didier Jr (2017b, p. 51) que:

A execução forçada pode ocorrer com ou sem a participação do executado. A depender do tipo de providência executiva estabelecida pelo magistrado na sua decisão - se ela depende, ou não, da participação do devedor - pode-se estabelecer uma diferença entre a decisão executiva e a decisão mandamental. [...] a decisão executiva é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva direta, que será adotada em substituição à conduta do devedor, caso ele não cumpra voluntariamente o dever que lhe é imposto. [...] Já a decisão mandamental é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva indireta, que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial. Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a "colaboração" do executado, forçando ou incentivando a que ele próprio cumpra a prestação devida.

O órgão jurisdicional faz uso de duas formatações ou "roupagens" de sanção para garantir a magnitude da ordem jurídica: os mecanismos de coação e os mecanismos de sub-rogação. Com relação aos mecanismos de coação, sobleva-se o encarceramento e a multa, que se expressam como ferramentas de convencimento, de potência indireta, tendo como norte a obediência às normas. Vale destacar que não são artificios inerentes ao encadeamento executivo, sendo, portanto, senão em caráter subsidiário.

Agora tratando dos mecanismos de sub-rogação, o Estado procede como substituto do executado, buscando, a despeito de sua anuência e por vezes de encontro à sua vontade, satisfazer a obrigação pendente de adimplemento, na busca de adequar a situação fática de forma a aproximar esta ao máximo daquela na qual o executado teria cumprido ou realizado a sua contraprestação.

Sob uma perspectiva rigorosamente técnica, adota-se por encadeamento executivo forçado a manifestação da sanção por meio dos mecanismos de sub-rogação. Em vista disso, tem-se, verdadeiramente, encadeamento executivo forçado nas hipóteses em que se tem o ataque coativo na seara jurídica do executado, na tentativa de obtenção de um produto real ou jurídico a cuja realização esteja ele vinculado ou seja responsável.

Busca-se expressar que abstendo-se do ataque direto sobre os bens de repercussão econômica do executado, haja vista fazer valer o direito pendente de efetivação, ao nível técnico, não se terá o encadeamento executivo forçado.

3.3 Propósito ou desígnio da execução

As normativas jurídicas são de aplicação obrigatória ou impositiva. A execução coloca-se como instrumento ofertado ao jurisdicionado para o empreendimento da pretensão executiva, de forma a compelir o executado a satisfazer a obrigação previamente declarada⁴⁵. (GAJARDONI, 2015, p. 22). À sombra dos pactos e leis, emanam direitos subjetivos de determinados indivíduos que se amarram às obrigações daqueles que se obrigaram.

Tal liame entre indivíduos é que confere ao primeiro a exigibilidade daquilo que se pactuou e sujeita a contraparte de ter de satisfazê-lo (o pactuado), sendo pela doutrina denominada relação jurídica. As medidas satisfativas (ou que buscam a satisfação da obrigação em foco) dispostas abstrata e genericamente na normativa de direito transmutam-se para materialidade cotidiana quando uma vinculação entre indivíduos "enquadra-se" no

⁴⁵ GAJARDONI, F. F. et al. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

âmbito de incidência da norma. A exigibilidade ao nível jurídico, no entanto, tem um sistemática própria pela qual se expressa: a sanção.

Descumprido o pactuado/previsto e atacado o direito subjetivo do futuro exequente, o órgão jurisdicional oferta-se a atuar, para reestabelecer a ordenação jurídica agredida, acrescentando a cada indivíduo aquilo que lhe cabe, a despeito de manifestação de vontade em favor por parte do executado.

A sanção, na seara econômica-patrimonial (de interesse da execução), mostra-se em diligências práticas que o regramento processual dispõe para que o órgão jurisdicional ataque o plano individual do executado e o faça satisfazer a contraparte que lhe cabe e que, para este, é regra de direito.

Na perspectiva do direito público, a sanção manifesta-se em penas que incidem sobre o infrator, com o fito de convencer este a não realizar determinadas condutas ou, ainda, restabelecer este no cotidiano social e, somando-se a isso, de desencorajar as condutas semelhantes a partir de terceiros.

Nesse contexto, importa diferenciar das sanções civis, posto que estas últimas denotam-se de um perfil quase que exclusivamente reformatório-reparatório, objetivando a compensação do prejuízo em análise. No regramento processual, o encadeamento executivo busca precisamente fazer cumprir a sanção ao nível prático.

Sob esse prisma, a sanção enquanto no encadeamento executivo manifesta-se como materialização da obrigação patrimonial. Como o agora executado manteve-se inadimplente, seus bens de relevância econômica serão executados em caráter alternativo ao cumprimento espontâneo da obrigação.

3.4 Sistematização dos atos de execução

À execução cabe o cumprimento provisório ou, ainda, nos termos do regramento processual civil, cabe à sentença sê-la provisoriamente cumprida⁴⁶. A referida formatação da execução, ordinariamente, tem início na citação e tem como fronteira a penhora. A execução provisória deve ser compreendida na percepção de que o encadeamento executivo marcha até a garantia do juízo.

⁴⁶ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 889, CPC/15 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

Assis (2016, p. 284) pontua que:

[...] a execução dita "provisória" ocorre na pendência de recurso reputado legalmente idôneo a modificar, anular ou desfazer o título executivo. Restringindo-se o caráter provisório do procedimento in executivis à pretensão a executar fundada em título judicial sujeito a recurso, pode-se afirmar que é provisória a execução baseada em título judicial que não se reveste da autoridade de coisa julgada⁴⁷.

O caráter provisório do encadeamento executivo culminaria tão somente nos expedientes de reserva patrimonial capazes de salvaguardar o desfecho da execução. A execução provisória, ante a precariedade, guarda-se à garantia da execução, desaprovada a liberação destes valores ao credor, sendo vedada a adoção dos expedientes que vão de encontro ao exposto e dispostos no regramento processual comum.

Vale pontuar que a precariedade desta formatação de execução não impede o curso regular dos demais atos processuais, até mesmo a interposição de embargos à execução e a sua devida apreciação e julgamento. Então, a execução em caráter provisório abarca expedientes executivos em sua integralidade, ressaltando os expedientes de expropriação.

No mais, é reputada definitiva a execução ancorada em decisão transitada em julgado, da qual não mais cabe recurso. (ASSIS, 2016, p. 286). A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe os expedientes ordinariamente aplicados na execução em caráter definitivo e que contemplam a liquidação, a citação para pagamento ou garantia da execução, as tentativas de salvaguarda da dívida exequenda pela constrição e as relativas defesas do executado e, por fim, a expropriação.

Após a liquidação, a citação para pagamento ou garantia da execução obedece o rito previsto na CLT⁴⁸. Dada a conjuntura descrita, após a liquidação será expedido o mandado de citação do executado visando o cumprimento da decisão no prazo (inclusive dos acessórios), em obediência ao prazo legal de quarenta e oito horas, sob pena de penhora.

Com o fito de possibilitar ao executado o conhecimento dos precisos caracteres da obrigação sob a qual é este responsável (ou responsabilizado), dispõe o texto legal que o

⁴⁷ ASSIS, A. **Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]: manual da execução**. 2. ed. em ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁸ BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. “Art. 880, CLT - *Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora*”.

mandado deve conter o comando sentencial ou a ata de audiência (ou termo de acordo não cumprido).

Verificado o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução sem manifestação do executado (seja para juntar comprovante do pagamento, requerer dilação de prazo, parcelamento ou até mesmo garantir o juízo para exercer um dos meios de defesa), dar-se-á início aos expedientes que buscam a satisfação da dívida exequenda de maneira indireta (ante o não cumprimento voluntário e espontâneo).

4 MEIOS HÁBEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Primeiramente, importa pontuar que a literatura aponta como delimitação inaugural do direito do trabalho o período de sobrelevado desenvolvimento tecnológico, mas também social e econômico intitulado Revolução Industrial. Relativamente ao período referido, a abordagem não se dava na esfera do moderno direito do trabalho, mas em aspecto de trabalho subordinado. Inicia-se, então, a discussão daquilo que se teria ou que se tem enquanto direito processual do trabalho.

Em linhas gerais, não há como se vislumbrar a formatação do direito processual do trabalho na significação atual em período anterior à promoção de embates de vontades que emanou da Revolução Industrial, a partir das peculiaridades inerentes ao argumento social em expressão trabalhista. “[...] o direito do trabalho somente surge com o regime do assalariado, implantado pela Revolução Industrial, é a partir desse momento que se pode conjecturar da história do direito processual do trabalho⁴⁹”. (LEITE, 2019 p. 156).

O conflito de vontades que emana do âmbito trabalhista pode ser resolvido pelo uso de diferentes ferramentas, a despeito de serem ou não afins ao Estado enquanto órgão jurisdicional. Essas ferramentas, ainda que sem vinculação privativa do regramento processual em matéria de direito do trabalho, devem ser examinadas, ao passo que imprime formas para o desenlace de contendas entre os empregadores e empregados, via de regra.

4.1 Solução de conflitos em matéria trabalhista

Tem-se como ferramenta capaz ao desenlace de embates de vontades na esfera das relações trabalhistas a alcunhada autocomposição. Quando nesta, as adequadas partes afetadas e que tenham interesse, a despeito da intromissão de um terceiro, ainda que este terceiro ofereça o auxílio adequado, perseguem uma resolução da lide, de forma deliberada e pactuada.

Aponta Santos (2020, p. 156) que:

Em um momento mais evoluído, a humanidade procurou extinguir os conflitos por meio de negociação, deixando o uso da força de lado. Desse modo, encontramos a

⁴⁹ LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

autocomposição, que é o mecanismo em que as próprias partes envolvidas tentam pôr fim ao conflito. A solução do conflito não é imposta por terceiro⁵⁰.

Os embates trabalhistas podem ser resolvidos em sede de negociação individual ou coletiva (e.g. convenção coletiva de trabalho, sendo este acordo normativo negociado com protagonismo das partes). Somando-se a isso, tem-se a conciliação, a qual conta com a atuação de um terceiro neutro que busca incitar o ajuste.

Ademais, tem-se ainda a mediação, na qual compete ao terceiro neutro a atribuição de ofertar uma solução, a despeito de sê-la tão somente uma proposta ou, ainda, uma sugestão, não obrigatoriamente vinculando as partes⁵¹.

Em suma, a autocomposição é ferramenta de desenlace da lide pelo assentimento ou pela concordância dos interessados, a despeito de sê-la por intermédio de concessões bilaterais ou recíprocas ou, ainda, por conformidade à vontade do oposto⁵². O Estado reconhece e fomenta tais ferramentas de desenlace de conflitos, mesmo que sem agir diretamente, tendo em vista que o agravamento dos conflitos culminaria em manifestos malefícios e desregramento social.

Aqui, a lide se resolve a partir do protagonismo e confluência de vontades entre as partes, onde estas chegam a um desfecho acordando dispensas recíprocas. Do mesmo modo o qual costumeiramente se dá a solução de conflitos no cotidiano dos indivíduos, os primeiros embates atinentes à seara trabalhista foram resolvidos (e assim ainda o são) por uso da força, onde se faz valer o desenlace ancorado no imperativo da vontade, a sobremaneira impulsiva técnica para a solução de disputas.

Neste, tem-se sobrelevação do mais forte em detrimento do mais fraco, com protagonismo da insegurança e medo, posto que não se tem parâmetros a serem seguidos. (SANTOS, 2020, p. 155). A ideia de autotutela vincula-se à noção da solução do confronto

⁵⁰ SANTOS, E. R. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

⁵¹ BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. “Art. 611, CLT - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. §1º - É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. §2º - As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações”.

⁵² BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 3º, CPC/15 - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei. §2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

por aplicação direta da força, a despeito de qualquer interferência do Estado enquanto órgão jurisdicional no exame da contenda.

Tem-se a ferramenta mais pioneira de resolução da lide, na qual não se há um terceiro incumbido de distinguir os interessados, sendo, de fato, o desígnio de uma das partes imposto (ou aceito). A autodefesa importa um ato no qual, a despeito de previsão processual, um indivíduo impele a outrem sacrifício não consentido. (LEITE, 2019, p. 150). Vale pontuar que, ainda que antigo, o instrumento da autotutela não foi rejeitada em sua totalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, que a possibilita em conjunturas extraordinárias (e.g. exercício da legítima defesa)⁵³.

Tem-se, ainda, previsão legal abordando categoricamente a autotutela na esfera das relações trabalhistas, como na *Lei de Greve*⁵⁴, que salvaguarda a greve como prerrogativa dos trabalhadores, ao passo que obsta o *lockout* (ou locaute, sendo a interrupção das atividades laborais por decisão do empregador, com o fito de embaraçar as negociações ou, ainda, prejudicar a obediência aos pedidos dos trabalhadores).

“[...] nessa sistemática heterocompositiva, a solução é imposta por um terceiro, cabendo aos interessados somente o cumprimento da respectiva determinação”. (SANTOS, 2020, p. 163). Na heterocomposição, a resolução do confronto é expressa em origem aquém às partes, que resolve o conflito de forma impositiva, a despeito de ser esta fonte um particular ou o Estado enquanto órgão jurisdicional.

O desenlace do conflito é ofertado por um fonte que não as partes, decidindo o conflito impositivamente. Costumeiramente, esse terceiro aludido é um particular, mas pode sê-lo o próprio Judiciário⁵⁵. (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p. 42). A interferência em nível administrativo tendo em vista a resolução vinculada do conflito não se mostra categoricamente na forma de uma inovação na diretriz processualista civil-trabalhista, posto que há exemplos outros aptos e legalmente capazes de decidir administrativamente certas situações (e.g. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, autarquia federal

⁵³ BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1940. “Art. 23, CP - Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa; §Único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

⁵⁴ BRASIL. [Lei de Greve (1989)]. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 1989. “Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lockout*)”.

⁵⁵ PAMPLONA FILHO, R.; SOUZA, T. R. P. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

competente para o exercício da heterocomposição, em questões afetas à defesa da livre concorrência.

4.2 Fundamentos processuais aplicáveis à execução trabalhista

Inobstante o regramento processual trabalhista ser orientado pelos princípios constitucionais e se valer de alguns princípios da processualística civil, há outros que lhe são intrínsecos ou, ainda, mais intimamente ligados. Inicialmente, o princípio do *jus postulandi* é compreendido pelo preceito da desnecessidade de advogado para atuar no processo, a despeito do atuante sê-lo empregador ou empregado⁵⁶. Importa destacar que o princípio do *jus postulandi* não é absoluto, sendo este limitado às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não abrangendo o mandado de segurança⁵⁷, por exemplo.

Com a informatização do processo trabalhista, verificam-se dificuldades para o empregado postular em juízo pessoalmente, tendo em vista as adversidades enfrentadas para exprimir sua vontade, verificada a necessidade de comparecimento às VT ou o contato via e-mail cujo teor será certificado nos autos (este último apenas na hipótese do processo já ter se iniciado).

O princípio da proteção transporta-se conjuntamente à isonomia constitucionalmente estabelecida e tem como objetivo contrabalançar o descompasso espontaneamente presente na conjuntura factual trabalhista, perseguindo a equipotência entre empregador e empregado, na seara processual, sob a perspectiva da paridade de armas.

“[...] busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”. (LEITE, 2019, p. 107). A essência protetora do Direito do Trabalho se apresenta e vige também no regramento processual trabalhista.

Já o princípio da conciliação, ainda que presente em outras esferas, tem sua presença sobrelevada na dinâmica processual trabalhista. A oferta de conciliação deverá

⁵⁶ BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. “Art. 791, CLT - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425 do TST**. Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2010.

acontecer em duas etapas diferentes no decorrer do processo: no momento de abertura da audiência de julgamento e após a apresentação das razões finais⁵⁸.

A conciliação, na processualística trabalhista, está situada em posição de destaque ao ponto de seus efeitos serem correspondentes à coisa julgada, não passível de recurso e arguida tão somente por ação rescisória⁵⁹.

Pelo princípio da normalização coletiva, apenas a Justiça do Trabalho é capaz e legítima para criar normas gerais e abstratas, por meio de comando sentencial (acórdão), de incidência inescusável nos contratos individuais de trabalho dos indivíduos integrantes da classe ou categoria profissional no dissídio⁶⁰.

O princípio da ultrapetição possibilita ao órgão jurisdicional, em determinados casos, o julgamento aquém pedido do autor, em casos específicos. (SANTOS, 2020, p. 294). A reconhecer, temos: quando aplicável a litigância de má-fé, o juiz pode, de ofício, condenar o litigante a indenizar a parte contrária dos prejuízos, mais honorários advocatícios e despesas; nas situações em que a obrigação compreende prestações periódicas, estas serão consideradas insertas no pedido, a despeito de declaração expressa e categórica; nas obrigações de fazer e não fazer, o órgão jurisdicional pode deferir a tutela específica, assim como também estipular astreintes, a despeito do pedido do autor⁶¹.

Agora tratando da base principiológica estrutural de execução, entende-se como as normativas e diretrizes fundamentais que organizam e direcionam o encadeamento

⁵⁸ BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. “Art. 831, CLT - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 259**. Termo de Conciliação. Ação Rescisória. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003.

⁶⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. “Art. 114, §2º, CF/88 - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

⁶¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 81, CPC/15 - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Art. 323 - Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Art. 497 - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

executivo. Debruçando-se sobre o princípio do interesse do exequente (ou desfecho único), neste a execução busca garantir o interesse do exequente⁶². (ASSIS, 2016, p. 48). Somando-se a isso, os expedientes no encadeamento executivo devem ter como norte a materialização ou concretização da obrigação reconhecida na pelo órgão jurisdicional, posto que esta abarca, primariamente, verbas de natureza alimentar provenientes da relação empregador-empregado.

“De acordo com o princípio da responsabilidade ("toda execução é real"), somente o patrimônio do devedor (art. 789, CPC), ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado”. (DIDIER JR, 2017b, p. 70). O princípio da natureza real assevera que o encadeamento executivo tão somente incide sobre o patrimônio do executado ou daqueles que se reconheça a responsabilidade, a despeito de serem estes de propriedade do executado no momento em que se executa⁶³ (e.g. caso o executado tenha verbas a receber, estas podem ser objeto de mandado de bloqueio de valores).

Deste, depreende-se incabíveis os expedientes executórios que recaem diretamente na pessoa física do executado, de modo a salvaguardar a sua integridade física e moral. (ASSIS, 2016, p. 47).

O princípio do limite expropriatório (ou da vedação ao excesso de execução) expressa que a dívida exequenda não pode dar ensejo a uma execução deliberada e total do patrimônio do executado, posto que a restrição, a adjudicação e a alienação do patrimônio do devedor devem sempre obedecer o quantum relativo à dívida judicialmente reconhecida e à satisfação do exequente (ou do crédito o qual faz jus).

Neves (2017, p. 1068) assevera que:

Nunca é demais lembrar que atualmente a execução não é forma de vingança privada, como já o foi em remotas épocas. Trata-se de mecanismo judicial para a satisfação do direito do credor, e sempre que se entender que esse direito não pode ser satisfeito não haverá razão plausível para a admissão da execução. O entendimento se aplica aos meios executivos, que devem ser afastados sempre que se mostrarem inúteis para fins de satisfação do direito⁶⁴.

⁶² BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 797, CPC/15 - *Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência*”.

⁶³ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 789, CPC/15 - *O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 824 - A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais*”.

⁶⁴ NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil: volume único**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

O princípio em exame garante a limitação da execução ao valor do crédito exequendo, obstando a alienação descabida do patrimônio do executado, evitando excesso de execução e abuso de direito, sob a prerrogativa de que os bens sejam capazes de garantir o crédito do exequente na sua integralidade⁶⁵.

“Não se justifica, processo de execução apenas para prejudicar o devedor, sem trazer qualquer proveito prático ao credor, devendo o processo ter alguma utilidade prática que beneficie o exequente”. (NEVES, 2017, p. 1068). O princípio da utilidade para o exequente resguarda que à execução não cabe o uso na forma de uma ferramenta de punição isoladamente considerada, não sendo justificável o seu uso pelo par credor-órgão jurisdicional com o fim individualmente considerado de prejudicar o executado⁶⁶.

Pela não prejudicialidade do devedor ou menor onerosidade, o exequente, na hipótese de se poder, por diversas ferramentas, promover a execução, adotará aquela menos gravosa ao executado. Aqui, busca-se a manutenção da atividade empresarial como extensão da função social da propriedade e, ainda, a satisfação da obrigação da forma mais aproximada ao cumprimento voluntário.

Vale destacar que o credor no encadeamento executivo trabalhista, ordinariamente, é o empregado, via de regra em manifesto desequilíbrio frente ao empregador e hipossuficiente, sendo este, na perspectiva laboral, amparado pelo *favor debitoris*. Ante o exposto, o órgão jurisdicional deverá aferir, com base na proporcionalidade em esfera trabalhista (sob a ótica do princípio da proteção), o princípio da utilidade para o exequente e o da menor onerosidade para o executado⁶⁷.

O princípio da especificidade relaciona-se às execuções de obrigações de dar coisa, de fazer e de não fazer, cujo teor exprime a oportunidade de o credor perceber, a despeito das perdas e danos, o valor do objeto da obrigação, ou sua grandeza em dimensão

⁶⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 831, CPC/15 - A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Art. 899 - Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução”.

⁶⁶ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 836, CPC/15 - Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

⁶⁷ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 805, CPC/15 - Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

patrimonial, quando a referida coisa não lhe for dada, estragar, se perder ou não for questionada da posse de terceiro adquirente de boa-fé⁶⁸.

Por fim, o princípio do não aviltamento do executado salvaguarda a impenhorabilidade de determinados bens, essenciais à sua profissão e/ou sobrevivência e de sua família e o princípio da disponibilidade do processo pelo exequente manifesta que o exequente pode abdicar do encadeamento executivo ou de alguns expedientes executivos, a despeito de manifestação de vontade ou concordância do executado⁶⁹.

4.3 Da aplicação do CPC à execução trabalhista

É ordinária a ideia de fonte como origem ou, ainda, o local de onde emana algo. Sob a ótica jurídica, as fontes materiais expressam-se nos eventos sociais e políticos do cotidiano (conglomerado de aspectos que dão causa ao surgimento da norma), ao passo que as fontes formais manifestam-se sob o aspecto daquilo que se positiva, ou por intermédio de métodos oficiais ou solenes (se materializam sob a formatação de normas jurídicas nas quais o direito se sobreleva).

Compete ao regramento processual trabalhista fontes materiais coincidentes aquelas dos demais tomos do direito. Importa asseverar que fontes do regramento processual trabalhista abarcam também os princípios e normas gerais do direito, o direito comparado, os usos e costumes.

Expressa Leite (2021, p. 265) que:

O direito processual é gênero de que são espécies o direito processual civil, o direito processual penal e o direito processual do trabalho. É pela teoria geral do direito processual que a nossa disciplina mais se aproxima dos outros ramos do direito processual, pois é ela o tronco comum de todos os setores da processualística moderna. Institutos como ação, defesa, processo e jurisdição são inerentes a todos os

⁶⁸ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 809, CPC/15 - O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente. §1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial. §2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos. Art. 816 - Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa”.

⁶⁹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 833, CPC/15 - São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; [...]”.

ramos do direito processual. A relação com o processo civil é mais estreita, haja vista as regras de subsidiariedade e supletividade estampadas no art. 769 da CLT e art. 15 do CPC⁷⁰.

Percebe-se, assim, a atribuição integradora das ferramentas na remediação das ocasionais omissões. Entretanto, vale frisar que tais ferramentas direcionam-se na perspectiva de que nenhum interesse prevalecerá ao público, a despeito de ser particular ou de classe. Com a Lei nº. 13.467/2017, tem-se uma modificação significativa no referido artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir da previsão de que o regramento processual (e extraprocessual) comum passa a ser fonte subsidiária do direito do trabalho⁷¹⁷².

Vale asseverar as modificações estruturais ocorridas com o Código de Processo Civil de 2015, com destaque para a inserção de uma Parte Geral. A referida disposição objetiva expressar as principais salvaguardas constitucionais que ordenam o arquétipo do regramento processual brasileiro.

Neste situa-se a dinâmica processual trabalhista, com as diretrizes que regulam a incidência das normas processuais ao nível civil, a partir da qual contempla as esferas administrativa, eleitoral e trabalhista. A inserção de uma Parte Geral e de uma Parte Especial não expressa ser descartável ou desimportante a aplicação desta última aos conflitos contemplados pelo órgão jurisdicional trabalhista, mas que a Parte Especial demanda um certo zelo.

Somando-se a isso, Garcia (2017, p. 36) afirma que:

[...] deve-se reiterar que esse aspecto não afasta a autonomia do processo do trabalho, bem como do ramo do Direito que o disciplina. Tanto é assim que, no Direito material do Trabalho, de acordo com o art. 8º, parágrafo único, da CLT, o Direito comum é fonte subsidiária, ou seja, aplicável, havendo omissão daquele, desde que exista compatibilidade com os seus princípios fundamentais. Ainda assim, é atualmente pacífico que o Direito do Trabalho é ramo autônomo do Direito,³⁵ não

⁷⁰ LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

⁷¹ BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. “Art. 8º, CLT - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. §1º - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”.

⁷² BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 15, CPC/15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

estando mais inserido no Direito Civil, mesmo porque apresenta matéria vasta e diferenciada, aspectos peculiares e princípios próprios⁷³.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em normativas processuais, mesmo que na tentativa de se construir um complexo célere e eficaz, em especial ao empregado, acaba por expressar algumas lacunas e incompletudes.

O estudo da aplicação subsidiária do regramento processual comum, sob a condição de comportável às normativas que regulam o encadeamento processual do trabalho, tem de considerar em aspecto sobrelevado que ao processo do trabalho cabe obedecer não só os princípios constitucionais, mas também os ditames do regramento processual comum conciliáveis.

Não há como desprezar o manifesto preponderante na literatura jurídica e na aplicação prática desta de que prossegue a conservação da Consolidação das Leis do Trabalho como fundamental tomo normativo cabível ao processo do trabalho. Outrossim, com a edificação do arquétipo processual instituído com o CPC, o judiciário trabalhista tende a mais ordinariamente aplicá-lo, a despeito de sê-lo na forma de uma ferramenta subsidiária ou supletiva.

⁷³ GARCIA, G. F. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

5 PARCELAMENTO NA EXECUÇÃO

Com o fito de aproximar o cumprimento da obrigação exequenda à situação ideal de adimplemento voluntário e espontâneo, o texto legal oferece uma ferramenta pela qual o devedor pode resolver o débito exequendo em parcelas. No contexto descrito, exige-se que, em obediência ao prazo para embargos, o devedor certifique o débito exequendo e realize o depósito de trinta por cento do referido débito, cabendo a este pleitear o pagamento do débito remanescente em até seis vezes.

Vale pontuar que, na forma da lei, tal ferramenta é aplicável tão somente à execução cuja obrigação seja tipificada no tomo “de pagar” e que se funde em título extrajudicial, com formalidades próprias para ser requerida (como obediência à prazo e requisitos para o seu pleito).

Dispõe Abelha (2015, p. 252) que:

Essa forma especial de remição, com parcelamento do valor devido na execução, apresenta-se como um atrativo a mais para o executado livrar-se da execução contra si proposta, pois permite que o valor total seja pago em até sete parcelas. Se tal medida se mostra “interessante” para o executado, não menos vantajosa se apresenta ao exequente, pois evita a interposição de embargos do executado, e ainda se coloca como uma medida que torna bem próxima a satisfação do crédito exequendo.

Daí, tem-se um instrumento legal que, confrontando o princípio da menor onerosidade com o princípio do interesse do exequente (ou ainda do desfecho único), põe em relevo o primeiro, posto que, diferentemente do previsto no artigo 826 do CPC⁷⁴, o parcelamento previsto no artigo 916 permite ao executado a fragmentação da dívida, com a exigência do depósito de um montante (30%) e divisão do saldo sobejante em parcelas.

5.1 Das alterações provenientes do Novo CPC

O regramento processual vigente após o Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade do parcelamento na execução⁷⁵, porém menos estruturado do que o

⁷⁴ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 826, CPC/15 - Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

⁷⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 1973. “Art. 745-A, CPC/73 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. §1º Sendo a proposta

parcelamento hoje à disposição⁷⁶. A inserção do parágrafo primeiro expressa a importância em obedecer o princípio do interesse do exequente, sendo este intimado para tomar ciência do pedido do parcelamento pelo exequente e, ainda, para verificar se encontram-se preenchidos os requisitos para o deferimento.

Trata-se não de uma diminuição do papel do magistrado, mas de uma mudança que apenas soma no concatenamento executório, posto que tanto juiz quanto exequente atuarão de forma a evitar o deferimento do parcelamento em condições aquém às previstas em lei e não consentidas pelo exequente. (NEVES, 2017, p. 92). Ademais, possibilita uma maior participação das partes na formação do provimento, instituição do CPC de 2015 que expressa uma das manifestações do devido processo legal, a partir dos princípios do contraditório e da cooperação e das garantias de influência e não surpresa.

Ainda que não presente disposição acerca do prazo para o exequente se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos para o parcelamento pelo executado, entende-se que tem este prazo símile aquele concedido ao executado para requerer o parcelamento, isto é, quinze dias e, após, a decisão apreciando o incidente pelo juiz no prazo de cinco dias (este expressamente disposto).

Somando-se a isso, o parágrafo segundo garante o não uso da ferramenta em exame para fins exclusivos de travamento do encadeamento executório, pois, uma vez atravessado o pedido de parcelamento do débito exequendo pelo executado, a despeito de sê-lo ou não apreciado, nasce para o executado a obrigação de efetuar o pagamento das parcelas vincendas na pendência de apreciação do requerimento em tela, além de comprovar o

deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. §2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos”.

⁷⁶ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. “Art. 916, CPC/15 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. §1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. §2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. §3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. §4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. §5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. §6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. §7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

depósito de trinta por cento do montante da execução (incluindo crédito principal e acessórios).

Por fim, o parágrafo sexto deixou categoricamente disposto que o requerimento do parcelamento previsto no artigo 916 do CPC tem como consequência a abdicação pelo executado da oferta de embargos e o parágrafo sétimo tornou expressa a inaplicabilidade do referido parcelamento ao cumprimento de sentença, que mostra-se acertado ao passo que não se encontra nexos em o executado reconhecer o débito já disposto em sentença e, ainda, após todo o encadeamento processual para a produção do título executivo judicial, não se pode condicionar o executado ao prazo de mais seis meses para o adimplemento.

Em consonância à ideia apresentada, exprime Abelha (2015, p. 38) que:

Com a substituição do Estado liberal pelo Estado social, houve mudança do comportamento do Estado-juiz, que passou a “atuar”, em vez de ficar “inerte”, sob o manto de uma “neutralidade”. Se antes a sua atuação, mesmo na execução, era milimetricamente medida, regulada, discriminada e seguia a regra da tipicidade da atividade a ser exercida, hoje a regra não é mais assim, pois, com a mudança de paradigma, o Estado liberal cedeu lugar ao Estado social e passou a ter um papel ativo, participativo e atuante, de forma a privilegiar o respeito e a credibilidade à jurisdição, no sentido de que o Estado deve dar a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Vale a ressalva que, com a sobrelevação da cooperação e do diálogo e verificada a anuência do exequente, tal ferramenta tem campo de aplicação que extrapola o círculo das execuções cuja obrigação correlata é de pagar e fundamentada em título extrajudicial.

5.2 Parcelamento enquanto faculdade processual do executado

Em linhas gerais, pode-se dizer que o requerimento do executado pelo parcelamento do débito exequendo é um mecanismo oferecido pelo ordenamento no qual, caso preenchidos os requisitos neste previsto, será deferido. Dito isso, toma forma a ideia de ser tal instrumento um direito a ser exercido pelo executado, cabendo ao exequente, não verificadas pendências, suportá-lo. Inicialmente, importa pontuar que o requerimento do parcelamento pelo executado não é uma ferramenta de aplicação automática, dependendo de requerimento para ser deferida.

Objetivamente, o Código de Processo Civil de 2015 permite inferir que é possível o indeferimento do requerimento de parcelamento da dívida pelo executado, porém tal hipótese se daria quando do não preenchimento dos requisitos pelo executado, questão que reforça a hipótese do parcelamento como direito do executado.

Assevera Abelha (2015, p. 252-253) que:

Pensamos que, em geral, está correta essa linha de interpretação sugerida pelo legislador processual, pois, se houvesse um subjetivismo para deferir/indeferir o pedido de remição parcelada, nenhum devedor estaria estimulado a fazê-lo, pois relembre-se que a opção por esse caminho processual importa em renúncia ao direito de oferecer embargos à execução.

A inovação se mostra ao passo que é direito do devedor, não cabendo recusa pelo credor/exequente (pelo menos no plano positivo)⁷⁷. (GONÇALVES, 2021, p. 1300). Há de se pontuar também que, na forma de um direito do executado, uma vez preenchidos os requisitos legais, não caberia ao exequente questioná-lo, o que se confirma ao nível prático, tendo em vista que pode o exequente atacar a decisão que defere o parcelamento tão somente para questionar os aspectos formais que ensejaram tal decisão.

Nesse contexto, aponta Neves (2017, p. 1248) que:

A decisão que defere o pedido de pagamento parcelado é interlocutória, recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do Novo CPC), mas o exequente que não concordar com o deferimento do pedido do executado só poderá alegar em sede recursal o não preenchimento dos requisitos formais do pedido, porque essa é a única hipótese que pode levá-lo ao indeferimento.

Em contraposição, tem-se a situação na qual o exame das circunstâncias fáticas permitem ao exequente e ao magistrado perceber que o executado tem patrimônio disponível e hábil a responder pela dívida exequenda na sua integralidade sem prejudicar o seu regular funcionamento (e.g. grandes conglomerados empresariais), situação material que somada ao anteparo teórico disponibilizado pelos princípios da proteção e do interesse do exequente pode vir a fundamentar o indeferimento.

Acrescendo-se a isso, há de se levar em consideração que o valor que se executa pode ser tipificado na forma de verba de natureza alimentar, preferencialmente melhor situado frente aos demais créditos e, assim, demandando por urgência no seu adimplemento.

Ademais, vale a ressalva de que a literatura jurídica é uníssona em expressar que, por estar o executado abrindo mão do direito de opor embargos, demonstrando ânimo em quitar a dívida exequenda e pela segurança jurídica (posto que cairia em desuso a ferramenta

⁷⁷ GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

em tela caso o executado tivesse de realizar todos os expedientes previstos na lei para tão só uma expectativa de parcelamento), uma vez preenchidos os requisitos legais, deve o parcelamento ser deferido.

No entanto, quando da aplicação, diversas são as interpretações do referido dispositivo, sendo por vezes contemplado como uma faculdade do exequente (que deve concordar com o parcelamento) ou até do próprio magistrado, como na Reclamação Trabalhista nº 0000965-92.2019.5.07.0033, conforme se vislumbra:

Vistos etc. Tendo em vista que o deferimento de parcelamento da dívida é faculdade concedida ao magistrado e que a reclamada, devidamente notificada, não juntou os comprovantes solicitados, INDEFIRO, o pedido de parcelamento requerido. Prossiga-se a execução levando-se em conta o valor do depósito já realizado. Converto o depósito em penhora e determino a notificação da reclamada, para querendo, e desde que garanta a execução no prazo legal, interponha embargos à execução. Passado o prazo sem manifestação, libere-se o valor por ofício de transferência ao reclamante⁷⁸.

Verifica-se a possibilidade de indeferimento pelo magistrado do requerimento de parcelamento da dívida exequenda atravessado pelo requerente, a despeito do preenchimento das formalidades expressas do artigo 916 do Novo CPC, demandando manifestação do exequente contrária ao deferimento do parcelamento ou a demonstração por este que o deferimento do pleito que se examina culminará em uma resposta pior àquela que eventualmente se teria com o curso normal da execução.

Nesta linha de aplicação do art. 916 à seara trabalhista se encontra a Reclamação Trabalhista de nº 0000899-42.2018.5.07.0003, que indefere o parcelamento requerido com fulcro na impugnação apresentada pelo exequente e no artigo 880⁷⁹ da CLT como se observa:

[...]INDEFIRO também o pedido de parcelamento formulado mediante petição de ID6a4109b. A lei processual trabalhista é clara, obrigando, no art. 880, o devedor a pagar a integralidade da quantia. E o próprio Reclamante peticionou (ID 1f4b7ac), informando não possuir interesse no pagamento parcelado proposto. Notifiquem-se as partes para ciência⁸⁰.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000965-92.2019.5.07.0033**. Juiz Tiago Brasil Pita. Consulta processual, Decisão de id.ed8f955, [Maracanaú, CE], 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000965-92.2019.5.07.0033/1>>.

⁷⁹ BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. “Art. 880, CLT - *Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora*”.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000899-42.2018.5.07.0003**. Juiz Germano Silveira de Siqueira. Consulta processual, Decisão de id.4e6754c,

Soma-se à referida a Reclamação Trabalhista nº 0000658-37.2015.5.07.0015, na qual também restou indeferido o parcelamento requerido pelo executado em obediência ao interesse do exequente, porém desta ancorado ao artigo 769⁸¹ da CLT, a julgar:

Vistos, etc. Não obstante a previsão de parcelamento da execução contida no Art. 916, do CPC, sua aplicação no Processo do Trabalho depende de compatibilidade, conforme art. 769 da CLT. No caso dos autos, diante da manifestação expressa do exequente discordando de sua aplicação, entendo pela incompatibilidade do art. 916 do CPC, razão pela qual indefiro o parcelamento pretendido pela executada⁸².

Exemplifica-se, também, nos casos em que o pedido pelo parcelamento se dá após a garantia integral da execução por meio do uso da ferramenta SISBAJUD (antigo BacenJud) de penhora on-line ou constrição de valores por via eletrônica (e.g. execuções movidas contra instituições financeiras), posto que a liberação imediata mostra-se em muito profícua ao credor da dívida exequenda.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos formais, via de regra, deve ser deferido o parcelamento ao executado, mas em virtude de algumas situações excepcionais nas quais a obediência ao artigo 916 do CPC é colocada em segundo plano frente ao protagonismo dos princípios da proteção e do interesse do exequente, não se pode categoricamente afirmar que o parcelamento na execução é uma faculdade processual ou um direito subjetivo do executado.

5.3 O parcelamento como instrumento de efetivação da função social da empresa

“Hodiernamente, muito se fala no fenômeno da funcionalização do direito, que conduz inexoravelmente à constitucionalização de seus diversos ramos e à superação da dicotomia público-privado⁸³”. (CHAGAS, 2018, p. 56). Primeiramente, importa pontuar que a função social da empresa, decorrente da função social da propriedade, salvaguarda não apenas

[Fortaleza, CE], 03 de dezembro de 2020. Disponível em:

<<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000899-42.2018.5.07.0003/1>>.

⁸¹ BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. “Art. 769, CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

⁸² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000658-37.2015.5.07.0015**. Juíza Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro. Consulta processual, Decisão de id.78f9b7d, [Fortaleza, CE], 11 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000658-37.2015.5.07.0015/1>>.

⁸³ CHAGAS, E. E. **Direito empresarial esquematizado**®. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

a empresa (aqui executada), mas também submete ao Estado a adoção de medidas que visem a preservação da sua atividade econômica, indispensável na busca pela efetivação dos fins econômicos.

Adota-se a delimitação conceitual ofertada pelo artigo 2.082 do *Codice Civile Italiano* em harmonia com a definição de empresa em seu perfil subjetivo⁸⁴, na qual se vislumbra a empresa na a partir da formação do empresário. Antecedendo uma eventual recuperação judicial, o parcelamento da execução pode possibilitar à executada a manutenção de suas atividades e seu funcionamento, assim como o garantir o efetivo cumprimento da função social desta.

A máxima da preservação da empresa, costumeiramente usada por magistrados em decisões na seara empresarial, deve ser utilizada com cautela ao nível trabalhista, posto que é em muito mitigada pelo princípio da proteção e, ainda, seu uso exacerbado pode culminar na desobediência àquele.

Expressa Chagas (2018, p. 57) que:

Vale dizer, por força da função social, ganha destaque o princípio constitucional da solidariedade no campo empresarial, de forma que não haverá obediência à função social quando a empresa negar efetividade ao princípio da solidariedade, quando sua atuação não for solidária. Mas forçoso convir que a empresa só atuará conforme o princípio da solidariedade quando gerar empregos, experimentar resultados positivos (o que possibilitará aos empreendedores o giro e capital, o circular da riqueza e desenvolvimento de novas tecnologias), respeitar o meio ambiente e a integridade física e moral do trabalhador, bem assim assegurar uma existência digna às pessoas (atuando em busca do bem-estar social), ainda que em detrimento de uma maior rentabilidade.

Há de se pontuar, também, que o bloqueio integral do valor exequendo em conta(s) de titularidade do(s) executado(s), por vezes, acaba por comprometer a gestão financeira da empresa (ainda que esta tenha dado causa para tanto), ao passo que, de modo abrupto, o executado tem retidos valores que eventualmente já estariam vinculados ao pagamento de outras obrigações às quais os credores (de boa-fé) não deram causa, ainda que o referido quantum suceda o crédito privilegiado que se executa.

Nesse contexto, a moratória legal tem o condão de permitir ao executado a continuidade de suas atividades de forma saudável, de adimplir os seus compromissos e obrigações e, ainda, de garantir a manutenção das relações econômico-trabalhistas deste para com seus empregados e consumidores.

⁸⁴ ASQUINI, A. **Perfis da empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 104, p. 109-126, 1996. Tradução de Fábio Konder Comparato. Profili dell'impresa. Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I.

Nos casos do devedor contumaz que se furtar do cumprimento das decisões judiciais, entende-se não ser cabível a máxima da preservação da empresa, sendo a lógica do mercado e do encadeamento executório a tentativa de satisfação do débito exequendo nas formas que se mostrem capazes, a despeito de interferência no dia-a-dia da executada em termos econômico-financeiros (desde que limitada ao valor da execução).

Nesse sentido, pontua Ramos (2017, p. 57) que:

Enfim, a empresa não deve, segundo os defensores desse princípio, apenas atender os interesses individuais do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.)⁸⁵.

O princípio da preservação da empresa, em obediência a sua função social (que decorre da função social da propriedade), mostra-se na forma de uma ferramenta de destaque e a referida função social estará sendo efetivamente cumprida quando se perceber a geração de empregos e contribuição para o desenvolvimento do entorno. (RAMOS, 2017, p. 57). Com isso, se quer dizer que não se pode deferir o parcelamento do débito exequendo, a despeito dos requisitos legais, tão somente pela executada exercer atividade empresarial (até pelo fato de que tal benesse vai totalmente de encontro ao princípio da proteção, de manifestação catequética nos processos trabalhistas), mas que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de o parcelamento da execução submeter ao executado expediente menos oneroso que a penhora de bens, por exemplo, possibilita a este melhores condições para seu pleno funcionamento e manutenção de suas atividades.

5.4 Do conflito entre o princípio da menor onerosidade e o princípio do desfecho único

No momento em se examina o requerimento de parcelamento na execução, mais precisamente quando o referido requerimento se dá com a execução já integralmente garantida (e.g. posteriormente à realização de bloqueio on-line e conversão em penhora), toma forma um confronto entre dois princípios gerais da execução: o princípio da menor onerosidade e o princípio do desfecho único.

De um lado, quando for possível a promoção da execução por diversos meios disponíveis, o magistrado determinará que se dê por aquela menos perniciosa. (DIDIER JR, 2017b, p. 78). Tem-se uma cláusula geral que obsta o abuso do direito pelo exequente e,

⁸⁵ RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

portanto, não deve ser compreendida na forma de uma cláusula geral de proteção ao executado.

Busca-se satisfazer o débito exequendo da forma menos prejudicial ao executado, assim evitando seu aviltamento e não culminando no prejuízo de suas atividades, por exemplo. A menor onerosidade guia o proceder do magistrado na escolha, juntamente à indicação do exequente, da medida executória a ser adotada, de forma a vislumbrar o caso em análise sob a perspectiva da necessidade e da adequação dos expedientes tentados, e não o desfecho isoladamente considerado.

Vale pontuar que não cabe o uso do princípio da menor onerosidade para furtar-se do cumprimento de obrigações de caráter personalíssimo, de empreitada, de não fazer ou de dar. Ademais, não há fundamentação aqui que possa diminuir o montante exequendo em nome da menor onerosidade. Evita-se a execução desnecessariamente gravosa, e não se estimula a execução guiada pela vontade do executado.

Noutra face, busca-se o uso dos meios executórios cabíveis visando a satisfação da dívida, com esta última no pedestal. O expediente de execução a ser adotado deve ter uma única finalidade, a promoção do adimplemento da obrigação da forma mais aproximada ao cumprimento voluntário e espontâneo.

Em um contexto no qual o fim justificaria os meios adotados, visa-se atender ao interesse presumido do exequente (que é de ter seu crédito devidamente integralizado). Decorrido o prazo para manifestação do exequente acerca do preenchimento dos requisitos para deferimento do parcelamento pelo executado, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias fáticas e processuais do caso que se apresenta.

Ao elevar os aspectos processuais da questão, o cumprimento das disposições legais pelo executado enseja, por si só, o deferimento do parcelamento e, nesse caso, o princípio da menor onerosidade reforçaria a decisão do magistrado, tendo em vista que, em abstrato, a retenção de trinta por cento do valor eventualmente bloqueado, a liberação do remanescente ao executado e parcelamento do débito restante em até seis vezes expressa-se enquanto medida menos onerosa.

Já ao considerar mais atentamente as circunstâncias materiais do caso, uma vez efetuado o bloqueio integral do valor exequendo, o princípio do desfecho único tem como propensão indicar a não concessão da moratória legal e sim a conversão em penhora para posterior liberação ao exequente, posto que: evitaria medidas executórias diversas caso seja deferido o parcelamento e o executado não o cumpra; atenderia ao interesse do exequente, proa da execução; consideraria o eventual caráter alimentar das verbas em exame que, por

natureza, demandam por urgência e, por fim, tendo em vista que já garantida a execução, não há o que se falar em medida desnecessariamente onerosa sem comprovação pelo executado.

Em síntese, do conflito entre os princípios da menor onerosidade e do desfecho único no casos em que a execução já se encontra garantida na sua integralidade, a decisão do magistrado acerca do requerimento do parcelamento que ditará aquele que irá prevalecer em cada caso, posto que, apesar de ao nível cível o princípio da menor onerosidade ter um maior protagonismo, a base principiológica que guia a execução trabalhista e o próprio direito do trabalho, expresso em larga escala pelo macroprincípio da proteção, possibilitam a prevalência do princípio do desfecho único (ou do resultado).

5.5 Flexibilização do instituto quando da sua aplicação

Dos apontamentos até aqui elencados, depreende-se que o parcelamento na execução na forma de uma moratória legal deve obedecer alguns requisitos para o seu deferimento. Somando-se a isso, uma vez observada a presença destes, o deferimento do pedido de parcelamento também, nos dizeres da lei, deve obedecer à formatação prevista.

Do caput do artigo 916 do Novo CPC, por exemplo, tem obrigatoriamente o executado que requerer o parcelamento no prazo para embargos e efetuar o pagamento do montante equivalente a trinta por cento da dívida exequenda (incluindo, assim, o débito principal e acessórios).

Além disso, o referido parcelamento, que abrangeria os setenta por cento restantes, só poderia ser deferido em até seis parcelas. Com isso, é categórico o regramento processual corrente ao expressar o não cabimento deste nas execuções de tipificação por cumprimento de sentença.

Contudo, fundamentado nas garantias de cooperação e conferindo protagonismo às partes na formação do provimento judicial, pode o magistrado deferir o parcelamento do débito exequendo em situações aquém aquelas previstas no artigo 916, posto que, por exemplo, um vez deferido o parcelamento, se evitaria a adoção de novas medidas executórias e garantiria o cumprimento do interesse do exequente (ainda que demandando mais tempo).

Nesse sentido, pontua Neves (2017, p. 1247-1248) que:

De qualquer forma, admissível será um acordo no cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 916 do Novo CPC, ao menos no tocante às condições de pagamento, mas nesse caso não haverá uma moratória legal, mas uma mera transação a respeito da forma de pagamento da dívida.

A depender das circunstâncias fáticas do caso concreto, a moratória legal tem o condão de proporcionar ao executado o cumprimento da sua obrigação sem prejuízo de suas atividades e seu funcionamento, assim como de modo a não inviabilizar seus compromissos financeiros (ainda que a obrigação a ser executada tenha decorrido de um descumprimento, sempre que possível e ainda que em segundo plano, deve-se preservar as atividades do executado).

Nesse sentido, temos a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú na Reclamação Trabalhista nº 0000013-50.2018.5.07.0033, na qual os princípios da menor onerosidade da execução e da efetividade processual balizaram o deferimento do parcelamento, ainda que com manifesta discordância do exequente, senão vejamos:

Vistos etc. Trata-se de pedido de parcelamento de execução em virtude da dificuldade financeira que enfrenta a reclamada. Ressalte-se que, apesar da manifesta discordância do reclamante, mais benéfico ao deslinde do presente feito é o reconhecimento da dívida pela reclamada através do pedido de parcelamento com as correções legais. A medida coaduna com os princípios da efetividade processual e da menor onerosidade da execução nos moldes do art. 805 do CPC, uma vez que atingirão os mesmos resultados. Assim sendo, presentes os requisitos constantes do art. 916 do CPC, defere-se o parcelamento da execução da seguinte forma: - pagamento do valor de R\$6.156,98 referente a 48,7% do crédito do reclamante, recolhimento de custas(R\$266,96) e contribuição previdenciária (R\$358,41) e pagamento dos honorários periciais contábeis(R\$350,00). O total dos valores corresponde ao total dos depósitos judiciais/bancários efetuados pela reclamada. - a importância líquida do saldo remanescente da presente execução(R\$6.482,39) dividida em 06(seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a serem pagas no último dia útil dos meses de fevereiro/2019 a julho/2019, mediante depósito em conta bancária informada pelo reclamante no documento de id 381e6bd. Ressalte-se que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, §5º, II, do CPC⁸⁶.

Com isso, verifica-se manifesto o potencial do parcelamento na execução na forma de uma ferramenta que aproxima o cumprimento da obrigação, ainda que em sede de execução, ao adimplemento voluntário e espontâneo pelo executado, tendo em vista que, com o deferimento do parcelamento, ao invés do magistrado investir-se no papel do executado para saldar o débito exequendo (o que ocorre no caso da penhora), o devedor, ao seu passo e

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000013-50.2018.5.07.0033**. Juiz Tiago Brasil Pita. Consulta processual, Decisão de id.30c3526, [Maracanaú, CE], 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000013-50.2018.5.07.0033/1>>.

com a anuência do credor, cumpre a contraparte que lhe concerne (ainda que em caráter tardio).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o desenvolvimento das questões apresentadas, restaram verificadas as diretrizes do regramento processual corrente, assim como a possibilidade de aplicação da moratória legal prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil de 2015 como instrumento para uma execução trabalhista aproximada ao cumprimento voluntário e espontâneo desta pelo executado.

Constatou-se que a atividade do Estado no procedimento de conhecimento difere em muito daquele exercido no procedimento de execução, inteligência pela qual há regulamentações e sistemáticas inerentes a cada conjuntura e, ainda, que o proceder do Estado enquanto órgão jurisdicional não se dá desajeitadamente, porém tendo como indicadores do caminho a ser seguido ou do arquetipo de cada fase ou processo as disposições constitucionais, elencadas uma a uma e, ainda, expressas a previsão e aplicabilidade destas.

Perceberam-se as diferenças manifestas quando confrontados o conhecimento enquanto fase processual, na qual a situação conflituosa é posta à luz tendo como norte perceber e apreciar a realidade material e jurídica, da execução, onde o órgão jurisdicional se oferta a executar os expedientes executórios hábeis à efetivação do direito ratificado, com participação ativa da parte autora na formação do provimento.

Observou-se que na execução o proceder jurisdicional é sobremaneira prático e material e tem como objetivo alterar a situação de fato de forma a ter realizadas as modificações capazes de fazê-la coincidir com o disposto no documento executivo dotado de força vinculante entre as partes, isto é, na medida em que no conhecimento o órgão jurisdicional propriamente julga, enquanto que no encadeamento executivo, este passa a orquestrar a tomada de decisões que buscam a execução do título/adimplemento da obrigação prevista.

Do exame acerca do conflito de interesses, particularizado pelas vontades contrapostas ou não efetivadas que culmina na pretensão executiva, restou evidente o conceito de execução, fase caracterizada pela adoção de atos e medidas que buscam a satisfação da pretensão legalmente reconhecida e prevalecente.

Foram identificados, ainda, os meios pelos quais se expressa a construção executória, distinguindo o cumprimento de sentença do processo de execução propriamente dito e, ainda, apontando em que pontos e características se diferenciam.

Concluiu-se que, tendo como objetivo maior aproximar o cumprimento da obrigação exequenda à situação ideal de adimplemento voluntário e espontâneo, o texto legal oferece uma ferramenta pela qual o devedor pode resolver o débito exequendo em parcelas.

Restou expresso, também, que a moratória legal tem o condão de garantir celeridade ao encadeamento executório, consoante poupa o dispêndio de tempo na apreciação de embargos e, ainda, caso não preenchidos os requisitos legais, arquiteta a conciliação.

Ainda nessa conjuntura, a efetividade em sua face principiológica restou sobrelevada, posto que, com o parcelamento, além do executado demonstrar ânimo no adimplemento da dívida, verifica-se latente um expediente capaz de efetivamente extinguir a execução, ainda que demandando sete meses (na forma do art. 916 CPC).

Como elencado, compreendeu-se que as mudanças inseridas no CPC de 2015 não significam uma diminuição do papel do magistrado, mas uma mudança que apenas soma no concatenamento executório, posto que tanto juiz quanto exequente atuarão de forma a evitar o deferimento do parcelamento em condições aquém às previstas em lei (e não consentidas pelo exequente).

Somando-se a isso, possibilitou uma maior participação das partes na formação do provimento, enquadrando-se como uma das manifestações do devido processo legal, a partir dos princípios do contraditório e da cooperação e das garantias de influência e não surpresa.

Do conflito entre os princípios da menor onerosidade e o princípio do desfecho único, observou-se que, ao nível trabalhista, as circunstâncias fáticas do caso concreto é que vão modular qual deve prevalecer, ancorado no macrop princípio da proteção (que potencialmente altera a dinâmica processual cível quando aplicada nesta). Foram pontuadas, portanto, decisões judiciais que notabilizam tanto a efetividade quanto o desfecho único.

Comporta-se semelhantemente a sistemática da moratória legal como uma faculdade processual ou direito subjetivo do devedor, onde pode-se perceber que, apesar da literatura ser praticamente uníssona em pontuá-lo como direito do executado, não demanda grandes esforços a busca por decisões que vão de encontro a esse entendimento.

Demonstrou-se o prejuízo decorrente dessa interpretação, posto que dela decorre a abdicação do direito de ofertar embargos e o preenchimento dos demais requisitos legais tão somente para uma mera expectativa de deferimento do parcelamento, gerando insegurança jurídica.

Notou-se ainda, que em posição antecedente a uma eventual recuperação judicial, a moratória legal potencialmente possibilita à executada a manutenção de suas atividades e seu funcionamento, assim como reforça o efetivo cumprimento da função social desta.

Fez-se a ressalva que não se pode deferir o parcelamento do débito exequendo, a despeito dos requisitos legais, tão somente pela executada exercer atividade empresarial, mas que o fato de a moratória legal submeter ao devedor expediente menos oneroso possibilita a este melhores condições para seu pleno funcionamento e manutenção de suas atividades.

Por fim, constatou-se categórica e expressamente que a ferramenta processual prevista no artigo 916 do CPC é apta à aproximação do cumprimento da obrigação, ainda que em sede de execução, ao adimplemento voluntário e espontâneo pelo executado, atentando para o entendimento que, com o deferimento do parcelamento, ao invés do magistrado investir-se no papel do executado para saldar o débito exequendo (o que ocorre no caso da penhora), o devedor, ao seu passo e com a anuência do credor, cumpre a contraparte que lhe compete.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ASQUINI, A. **Perfis da empresa**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 104, p. 109-126, 1996. Tradução de Fábio Konder Comparato. Profili dell'impresa. Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I.

ASSIS, A. **Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]: manual da execução**. 2. ed. em ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRANDÃO, C. M. **O defeito formal nos recursos de revista e de embargos: possibilidade de correção**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/impresao.htm>.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Manual de redação da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico] : padronização e documentos administrativos**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32279/manual_redacao_camara.pdf?sequence=7&isAllowed=y>.

BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (1943)]. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. [Lei de Greve (1989)]. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Manual de redação da Presidência da República**. 3. ed. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000013-50.2018.5.07.0033**. Juiz Tiago Brasil Pita. Consulta processual, Decisão de id.30c3526, [Maracanaú, CE], 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000013-50.2018.5.07.0033/1>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000658-37.2015.5.07.0015**. Juíza Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro. Consulta processual, Decisão de id.78f9b7d, [Fortaleza, CE], 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000658-37.2015.5.07.0015/1>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000899-42.2018.5.07.0003**. Juiz Germano Silveira de Siqueira. Consulta processual, Decisão de id.4e6754c, [Fortaleza, CE], 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000899-42.2018.5.07.0003/1>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7). **Reclamação Trabalhista nº 0000965-92.2019.5.07.0033**. Juiz Tiago Brasil Pita. Consulta processual, Decisão de id.ed8f955, [Maracanaú, CE], 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000965-92.2019.5.07.0033/1>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 259**. Termo de Conciliação. Ação Rescisória. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-259>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2010. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil : volume único**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CHAGAS, E. E. **Direito empresarial esquematizado®**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

DIDIER JR, F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR, F. MACÊDO, L. B. **Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

FUX, L. **O novo processo civil**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

GAJARDONI, F. F. et al. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3. 2.** ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

GARCIA, G. F. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA, F. A. **A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, ano 80, nº 4, out. a dez. 2014.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil: volume único**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA NETO, E.S. **Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para sua efetivação**. 2015. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. [*Pacto de San José de Costa Rica* (1969)]. **Convenção Interamericana dos Direitos Humanos**, 1969.

PAMPLONA FILHO, R.; SOUZA, T. R. P. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

SANTOS, E. R. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

THEODORO JR., H. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 1 - teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza: Biblioteca Universitária, 2013. Disponível em:
<<https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2019/10/guia-de-citacao-06.10.2019.pdf>>.

WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 5. ed. em ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.